

Quality4Children

Normas

para o Acolhimento de Crianças Fora
da sua Família Biológica na Europa







Preâmbulo

de Benita Ferrero-Waldner, Comissária Europeia Responsável pelas Relações Externas e pela Política Europeia de Vizinhança

Actualmente, a UE está a sofrer importantes mudanças económicas, políticas, ambientais e sociais que afectam as crianças. As crianças que vivem com pais desfavorecidos ou aquelas que não vivem com os seus pais são as mais expostas à pobreza, à exclusão e à discriminação, as quais, por sua vez, podem torná-las mais vulneráveis ao abuso, ao abandono e à exploração. A natureza e as circunstâncias da educação de uma criança influenciam de maneira significativa a situação da mesma ao longo da sua vida. É triste verificar que a percentagem de crianças da UE que vive em situação de pobreza dentro das fronteiras da UE é superior à percentagem de adultos que vive em situação semelhante. Deste modo, cabe-nos garantir condições de vida adequadas e o acolhimento adequado de todas as crianças.

Na qualidade de Comissária Responsável pelas Relações Externas e pela Política Europeia de Vizinhança, os meus esforços centram-se de uma maneira especial numa protecção eficaz dos direitos das crianças, tendo em conta as suas necessidades individuais e as suas capacidades de desenvolvimento. Por seu lado, a União actua como referência perante o resto do mundo. A promoção, a protecção e o respeito pelos direitos das crianças tornaram-se numa importante prioridade nas políticas internas e externas da UE. Os direitos das crianças formam parte dos direitos humanos que a UE e os Estados-membros são obrigados a respeitar no quadro dos tratados internacionais e europeus, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e os seus Protocolos Facultativos, os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Neste contexto, as Normas Quality4Children complementam os nossos esforços em matéria de elaboração de políticas, particularmente nos casos em que as crianças não podem viver com os seus pais. Com base em histórias da vida real, descrevem normas comuns destinadas a garantir e a melhorar as oportunidades de desenvolvimento das crianças e dos jovens no quadro do seu acolhimento fora do lar em toda a Europa. Estou convencida de que estas normas constituem um valioso contributo e um passo importante no sentido da harmonização dos nossos sistemas de acolhimento infantil na Europa.

Benita Ferrero-Waldner
Comissária Responsável pelas Relações Externas
e pela Política Europeia de Vizinhança

Agradecimentos

Estas Normas não poderiam ter sido elaboradas sem o valioso contributo de 163 crianças e jovens, 36 mães e pais biológicos, 106 cuidadores e 24 parentes, advogados e representantes governamentais de toda a Europa.

“O outro ponto decisivo foi a forma em que a minha mãe de acolhimento se aproximou de mim no dia em que nos conhecemos. A primeira coisa que me chamou a atenção foi o seu comportamento. Tranquilizou-me e disse-me: “Eu também sou humana. Hoje sou eu quem te pode ajudar, amanhã talvez sejas tu quem me possa ajudar”..

(Mãe da Noruega, código 22.04.02)

Prefácio

Trabalhar no superior interesse da criança que não recebe cuidados parentais é o motor comum das nossas três organizações: a FICE (Fédération Internationale des Communautés Educatives), a IFCO (International Foster Care Organisation) e as Aldeias de Crianças SOS. Através do Quality4Children (Q4C), tentamos melhorar a situação das crianças sem cuidados parentais e apoiar o seu desenvolvimento, através de normas de qualidade aplicáveis ao acolhimento fora do lar.

Esta publicação apresenta o projecto Q4C e as normas de qualidade resultantes para o acolhimento das crianças fora do seu lar na Europa.

Antecedentes

Após a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança das NU (CDC) em 1989, os objectivos das nossas três organizações obtiveram um quadro legal internacional.

Este compromisso internacional de respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança veio reforçar a nossa actividade. Devido ao aumento do número de violações aos direitos da criança em todo o mundo, acordámos que já não era suficiente chegar simplesmente a compromissos políticos contidos em tratados internacionais, nem era suficiente multiplicar as iniciativas orientadas para a protecção das crianças.

Tendo isto em mente, o projecto Q4C foi construído com base na convicção firme de que uma melhoria eficaz e sustentável da situação das crianças em acolhimento fora do lar apenas é possível através de estreitas colaborações. Isto levou a que as nossas três organizações colaborassem na criação do projecto e garantissem uma abordagem participativa no seu desenvolvimento.



Após três anos de investigação e de esforços consolidados para a elaboração das presentes Normas Q4C, comprometemo-nos a fortalecer a nossa cooperação e a desenvolver novas colaborações a todos os níveis, a fim de promover estas normas e de proteger os direitos das crianças sem cuidados parentais, tanto na Europa como no resto do mundo.

Quadro de aplicação

Para fortalecer a atenção que a CDC das NU prestava à situação das crianças sem cuidados parentais, a Comissão dos Direitos da Criança fez um apelo em 2004 ao desenvolvimento das “Directrizes das Nações Unidas para a Protecção das Crianças sem Cuidados Parentais”. Do mesmo modo, em 2005, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou uma recomendação sobre os direitos das crianças que vivem em centros de acolhimento dos Estados-membros. O projecto Q4C complementa este quadro com as suas normas de qualidade, que poderão ser aplicadas directamente pelos profissionais.

Os desafios que se nos deparam consistem em garantir que estas normas sejam respeitadas a uma escala nacional e desempenhar o nosso dever comum de assegurar a igualdade de direitos de todas as crianças.

Gostaríamos de expressar o nosso mais profundo agradecimento a todos os que contribuíram para o desenvolvimento destas normas de qualidade, incluindo as próprias crianças e jovens.

Acolhemos e encorajamos com entusiasmo todos aqueles que se comprometem a apoiar a implementação destas normas a todos os níveis!

Monika Niederle
FICE International

Keith Henderson
IFCO

Helmut Kutin
SOS-Kinderdorf International



Índice

Quadro de trabalho	8
Declaração de Intenções	9
Visão	9
Missão	9
Valores	9
Conceitos centrais	10
Princípios	10
Quadro de referência	10
Desenvolvimento e implementação das normas	11
Âmbito	11
Investigação	11
Desenvolvimento das normas	12
Implementação das Normas Quality4Children	12
Estrutura e resumo das Normas Quality4Children	13
Estrutura	13
Resumo das Normas Quality4Children	14
Normas Quality4Children – Área Normativa 1:	
Processo de tomada de decisões e de admissão	18
Norma 1: A criança e a sua família de origem recebem apoio durante o processo de tomada de decisões	19
Norma 2: A criança tem plenos poderes para participar no processo de tomada de decisões	21
Norma 3: Um processo profissional de tomada de decisões garante o melhor acolhimento possível da criança	22
Norma 4: Os irmãos são acolhidos conjuntamente	24
Norma 5: A transição para o novo lar é devidamente preparada e é implementada com sensibilidade	25
Norma 6: O processo de acolhimento fora do lar rege-se por um plano de acolhimento individualizado	27



Normas Quality4Children – Área Normativa 2:

Processo de acolhimento

30

Norma 7:	O lugar de acolhimento da criança adequa-se às suas necessidades, à sua situação de vida e ao seu meio social de origem	31
Norma 8:	A criança mantém o contacto com a sua família de origem	33
Norma 9:	Os cuidadores estão qualificados e beneficiam de condições laborais adequadas	35
Norma 10:	A relação do cuidador com a criança está baseada na compreensão e no respeito	37
Norma 11:	A criança tem plenos direitos para participar activamente nos processos de tomada de decisões que afectem directamente a sua vida	39
Norma 12:	A criança beneficia de um acolhimento em condições de vida adequadas	41
Norma 13:	As crianças com necessidades especiais recebem o acolhimento adequado	43
Norma 14:	A criança e/ ou jovem recebe uma preparação contínua para a sua emancipação	45

Normas Quality4Children – Área Normativa 3:

Processo de finalização do acolhimento

48

Norma 15:	O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de forma exaustiva	49
Norma 16:	A comunicação no processo de finalização do acolhimento é levada a cabo de forma útil e adequada	51
Norma 17:	A criança e/ ou jovem tem plenos direitos para participar no processo de finalização do acolhimento	53
Norma 18:	Garante-se o acompanhamento, o apoio contínuo e as possibilidades de contacto	55

Glossário da terminologia chave utilizada

58

Anexo

59

Quadro de referência da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)	59
Convenção sobre os Direitos da Criança	64
Organizações parceiras da Quality4Children	82

Equipa editorial

84

Quadro de trabalho

Por uma série de razões, centenas de milhares de crianças da Europa não têm a possibilidade de crescer junto das suas famílias biológicas, motivo pelo qual, após uma intervenção oficial, são colocadas num lar de acolhimento. Existem diferentes sistemas de acolhimento à disposição destas crianças, os quais visam garantir e melhorar as suas oportunidades de desenvolvimento. Um meio de acolhimento inadequado pode impedir esse desenvolvimento e colocar as crianças numa posição vulnerável e em risco de sofrer violações aos seus direitos fundamentais.

Nestas circunstâncias, e apesar da intensa atenção que a CDC das NU presta a este problema, em 2004 a Comissão dos Direitos da Criança das NU fez um apelo ao desenvolvimento de determinadas directrizes das NU destinadas à protecção das crianças privadas de cuidados parentais.

A nível europeu, as recomendações do Conselho da Europa sobre os direitos das crianças que vivem em centros de acolhimento também oferecem um quadro para o trabalho com crianças privadas de cuidados parentais.

No contexto europeu, as organizações internacionais de acolhimento, a FICE, a IFCO e as Aldeias de Crianças SOS, identificaram, através das suas próprias experiências, a necessidade premente de se desenvolverem normas de qualidade no âmbito do acolhimento de crianças fora do lar. Numa Europa fortemente centrada no crescimento económico, torna-se também extremamente necessário empreender iniciativas pan-europeias que permitam enfrentar os desafios sociais.

Perante esta situação, as três organizações internacionais de acolhimento, a FICE, a IFCO e as Aldeias de Crianças SOS, iniciaram, em Março de 2004, um projecto destinado a garantir e a melhorar as oportunidades de desenvolvimento das crianças e dos jovens em regime de acolhimento na Europa.



Declaração de Intenções

Visão

A declaração da visão do Quality4Children estabelece que:

Deverá proporcionar-se às crianças privadas de cuidados parentais a oportunidade de poderem modelar o seu futuro graças à possibilidade de viverem num meio motivador, protector e compreensivo que desenvolva todo o seu potencial, para que possam vir a ser membros independentes, auto-suficientes e activos da sociedade.

Missão

A missão do Quality4Children consiste em melhorar a situação e as oportunidades de desenvolvimento das crianças em acolhimento, através dos seguintes objectivos:

- Criar uma rede europeia de partes interessadas defensoras dos direitos das crianças em acolhimento.
- Desenvolver normas de qualidade europeias baseadas nas experiências e nas boas práticas das pessoas directamente implicadas.
- Promover a adopção, a implementação e o controlo de normas de qualidade para crianças em acolhimento, tanto a nível nacional como europeu.

Valores

O Quality4Children possui cinco valores de igualdade principais, os quais foram tidos em conta durante o projecto. Estes valores são os seguintes:

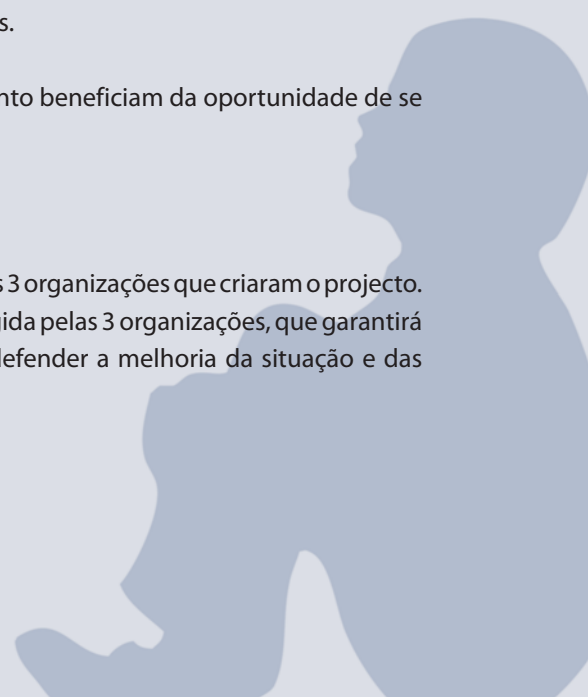
Participação: as pessoas directamente implicadas no acolhimento de crianças participam activamente no projecto desde 2004; entre essas pessoas incluem-se crianças e jovens com experiências de acolhimento, as famílias de origem, os cuidadores e os trabalhadores sociais.

Transversalidade na Perspectiva de Género e na Diversidade: a integração da perspectiva de género e da diversidade de todas as pessoas implicadas no acolhimento reflectem-se nos processos.

Parceria: as pessoas e a organização directamente implicadas no acolhimento beneficiam da oportunidade de se unirem ao projecto a um nível nacional e internacional.

Compromisso: o projecto Q4C está comprometido com a CDC das NU.

Responsabilidade e Sustentabilidade: o Q4C deverá prestar contas perante as 3 organizações que criaram o projecto. A sua sustentabilidade estará assegurada através de uma rede europeia dirigida pelas 3 organizações, que garantirá a promoção de normas e o desenvolvimento de parcerias destinadas a defender a melhoria da situação e das oportunidades de desenvolvimento das crianças em acolhimento.



Conceitos chave

Princípios

A base das Normas Q4C é a informação recolhida a partir das narrativas (relatos) de pessoas com experiências de acolhimento (narradores). Depois de analisar os relatos, o Q4C identificou uma série de afirmações comuns contidas nos mesmos. Estes pontos comuns foram classificados dentro dos seguintes campos:

Comunicação e participação

Os narradores expressaram a importância de uma comunicação adequada e transparente durante o processo de acolhimento. Nas narrativas, também se destacou a importância de se ser ouvido e de que se tenham em conta as opiniões pessoais.

Intervenção dos Serviços de Protecção da Infância

Soluções individualizadas e adequadas para a criança, tais como o acolhimento conjunto de irmãos, a implicação da família de origem e o controlo do processo foram temas comuns mencionados pelos narradores.

Acolhimento

Os temas comuns identificados no que respeita ao acolhimento foram: uma transição fluida de uma forma de acolhimento para outra, o contacto entre as crianças, as famílias biológicas e os parentes e os cuidadores.

Estrutura, regras, rituais, fixação de limites, reconhecimento e aceitação de fronteiras – estes são temas que os jovens mencionaram com frequência como sendo aspectos importantes da vida quotidiana quando se está em regime de acolhimento.

A importância da existência de relações estáveis e afectuosas entre a criança e o cuidador, os vínculos emocionais e o apoio ao potencial da criança também se destacaram como elementos relevantes para os cuidadores de crianças/jovens.

Finalização do acolhimento

Para os narradores, os principais aspectos que um cuidador deve ter em conta no momento de preparar uma criança/jovem para a finalização do acolhimento são: ajudar a criança/jovem a tomar as suas próprias decisões e a estabelecer uma vida social pessoal, prepará-la para a sua emancipação e oferecer-lhe apoio e assessoramento durante o processo posterior ao acolhimento.

Quadro de referência

As Normas Q4C foram desenvolvidas no quadro da CDC das NU; cada uma das Normas Q4C reflecte um ou mais princípios da CDC: não discriminação; primazia do interesse superior da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; e o respeito pela opiniões da criança.



Desenvolvimento e implementação das normas

Âmbito

As Normas Q4C foram concebidas para informar, orientar e influenciar as partes implicadas no acolhimento fora do lar, ou seja: as crianças e os jovens que estejam prestes a entrar em regime de acolhimento ou que já estejam em regime de acolhimento, as famílias biológicas das crianças que estejam prestes a entrar em regime de acolhimento ou que já estejam em regime de acolhimento, os cuidadores, os quadros da organização de acolhimento, os assistentes sociais, o pessoal dos Serviços de Protecção da Infância, os investigadores da infância e da adolescência, as organizações não governamentais que trabalhem no âmbito do desenvolvimento da infância e da adolescência, os representantes de autoridades públicas de todos os níveis, etc.

Países alvo

Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Lituânia, Letónia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia, Suíça, Turquia.

Investigação

O objectivo de investigação do Q4C foi recolher relatos de boas práticas nos 32 países participantes, analisá-los e, posteriormente, converter essa informação em normas de qualidade.

O método de recolha de dados escolhido pelo Q4C foi a narração de relatos; este método garante a participação directa dos entrevistados na criação dos fundamentos das Normas Q4C.

Os elementos da investigação foram os relatos de boas práticas de partes que viveram experiências de acolhimento.

No quadro do Q4C, foram recolhidos e analisados 332 relatos de 26 países. O número médio de relatos recolhidos por país foi de 10,5. 49% dos relatos procediam de crianças e de jovens que viveram uma experiência de acolhimento (o grupo demográfico mais importante para o projecto); 11,5% procediam dos pais biológicos; 32% procediam dos cuidadores (famílias SOS e de acolhimento, líderes juvenis e outros funcionários de organizações de acolhimento) e 7,5% procediam de outras pessoas (assistentes sociais, advogados, etc.).

Análises dos dados e resultados

A ideia básica desta metodologia foi levar a cabo uma análise qualitativa dos conteúdos, realizada por intermédio da leitura da informação textual (relatos), a fim de identificar as variáveis fundamentais: categorias, conceitos, propriedades e as suas interrelações nos relatos.

O grupo encarregue de analisar os relatos juntou os resultados numa matriz de informação e, nesta base, elaborou um relatório utilizando os referidos dados. Esse relatório fornecia informação sobre as experiências, as expectativas e as necessidades dos entrevistados. As categorias identificadas nos relatos são referidas em cima (ver em cima: conceitos chave).

Desenvolvimento das normas

A equipa do projecto Q4C (EP) iniciou consultas nacionais em 32 países europeus em que, pelo menos, uma das três organizações tinha actividade. Um resultado fundamental destas consultas foi a designação dos coordenadores nacionais (CN), que, juntamente com as equipas nacionais (EN), estavam encarregues de levar a cabo a investigação e de desenvolver as normas a nível nacional. A primeira tarefa das EN foi recolher e analisar os relatos sobre as boas práticas de pessoas directamente implicadas no acolhimento. Os resultados desta análise foram utilizados como base para o desenvolvimento das normas de qualidade.

O primeiro esboço das Normas Q4C foi elaborado pelas EN com a ajuda da EP. Este esboço foi ampliado ao longo de três reuniões transnacionais das equipas em que participaram jovens do Q4C. Após a finalização da versão preliminar, os entrevistados (narradores) e os membros da EN tiveram a oportunidade de enviar os seus comentários e impressões à EP. As suas recomendações foram incluídas nas normas na última reunião transnacional das equipas.

Uma equipa composta por um jovem e por membros das equipas nacionais e da equipa de projecto reviu, editou e finalizou as normas.

Implementação das Normas Quality4Children

Para realizar a missão do Q4C, com base nos princípios chave interrelacionados da igualdade, inclusão e participação, foram identificados os dois objectivos seguintes:

- promover a adopção de normas de qualidade para crianças em acolhimento, tanto a nível nacional como europeu;
- promover as Normas Q4C e a sua abordagem e princípios a nível nacional, europeu e internacional.



Estrutura e resumo das Normas Quality4Children

As Normas Q4C foram desenvolvidas com vista a garantir e a melhorar a situação e as oportunidades de desenvolvimento de crianças e jovens em acolhimento na Europa. As normas têm por objectivo apoiar as partes interessadas no acolhimento de crianças e jovens, especificamente, crianças e jovens, famílias biológicas, cuidadores, organizações de acolhimento, Serviços de Protecção da Infância, bem como instituições governamentais nacionais e internacionais.

Estrutura

As Normas Q4C formam um conjunto de 18 normas organizadas de acordo com as etapas do acolhimento, tal como foram identificadas durante a fase de investigação (a). Cada Norma Q4C abrange quatro elementos (b).

a) Áreas normativas

Neste documento, o processo de acolhimento divide-se em três âmbitos:

Processo de tomada de decisões e de admissão:

Este processo desenvolve-se em duas etapas: uma avaliação da situação da criança a fim de se decidir a melhor solução possível, e os passos a seguir com vista à sua integração na situação de acolhimento.

Processo de acolhimento:

O processo de acolhimento refere-se ao período compreendido entre o processo de admissão e o processo de finalização do serviço de acolhimento. Abrange o acolhimento em si mesmo e o apoio recebido por parte do cuidador.

Processo de finalização do acolhimento:

É o processo através do qual a criança e/ ou jovem se torna independente, regressa à sua família de origem ou se transfere para outro lugar de acolhimento. Inclui o apoio adicional que recebe daquele que já será então o seu ex-cuidador.

b) Elementos das normas

Título e descrição da norma

Exposição clara do nível de qualidade exigido. A norma estabelece a estrutura e a orientação que deverão seguir as actividades de acolhimento.

Citações textuais

Citações seleccionadas dos relatos dos narradores; são codificadas em função de uma base de dados Q4C.

Responsabilidades

Conjunto de tarefas, obrigações e âmbitos de autoridade definidos para todas as partes interessadas implicadas na aplicação da norma respectiva.

Directrizes

Requisitos relacionados com a aplicação da norma respectiva.

Sinais de alarme

Descrição daquilo que não deve acontecer se for aplicada a norma respectiva.

Resumo das Normas Quality4Children

Área Normativa 1: Processo de tomada de decisões e de admissão

- Norma 1:** **A criança e a sua família de origem recebem apoio durante o processo de tomada de decisões**
A criança e a sua família de origem têm direito a intervir, se expressarem o desejo de mudar a sua situação de vida ou sempre que a situação o requeira. A segurança da criança e o seu bem-estar são as principais prioridades. A criança e a sua família de origem são sempre ouvidas e recebem um tratamento respeitoso.
- Norma 2:** **A criança tem plenos poderes para participar no processo de tomada de decisões**
Todas as partes implicadas ouvem e respeitam a criança. A criança recebe informação adequada sobre a sua situação, é incentivada a expressar as suas opiniões e a participar neste processo em função do seu nível de compreensão.
- Norma 3:** **Um processo profissional de tomada de decisões garante o melhor acolhimento possível da criança**
O processo de tomada de decisões abrange duas perguntas: que solução se adapta melhor ao bem-estar da criança e aos seus interesses? Caso se identifique a necessidade de acolhimento, qual será o melhor lugar de acolhimento para a criança?
Todas as partes directamente implicadas no desenvolvimento da criança cooperam aplicando os seus conhecimentos específicos. Recebem e partilham a informação relevante sobre o processo de tomada de decisões. Quando forem admitidas crianças com necessidades especiais, os seus requisitos específicos serão tidos em consideração.
- Norma 4:** **Os irmãos são acolhidos conjuntamente**
Durante o processo de acolhimento, os irmãos são acolhidos conjuntamente. Os irmãos serão separados unicamente se tal contribuir para o seu bem-estar. Nesse caso, garantir-se-á o contacto entre eles, a não ser que isso os afecte de forma negativa.
- Norma 5:** **A transição para o novo lar é devidamente preparada e é implementada com sensibilidade**
Depois de se acordar a forma de acolhimento, a futura organização prepara conscienciosamente a admissão da criança. A recepção deverá ser gradual e causar o menor transtorno possível. A transição para o novo lar de acolhimento é encarada como um processo cujo principal objectivo é a defesa do interesse da criança e a garantia do bem-estar de todas as partes relevantes implicadas.
- Norma 6:** **O processo de acolhimento fora do lar rege-se por um plano de acolhimento individualizado**
Durante o processo de tomada de decisões, é criado um plano de acolhimento individualizado que será posteriormente desenvolvido e implementado durante todo o processo de acolhimento. Este plano tem como objectivo orientar o desenvolvimento global da criança.
Em geral, o plano de acolhimento define o nível evolutivo da criança, estabelece os objectivos e avalia e dispõe os recursos necessários para apoiar o desenvolvimento global da criança. Todas as decisões relevantes durante o processo de acolhimento regem-se por este plano.



Área Normativa 2: Processo de acolhimento

- Norma 7:** **O lugar de acolhimento da criança adequa-se às suas necessidades, à sua situação de vida e ao seu meio social de origem**
A criança cresce num meio participativo, compreensivo, protector e afectuoso. Permitir que a criança cresça num meio familiar acolhedor cumpre estes critérios ambientais.
No novo lugar de acolhimento, a criança tem a oportunidade de encetar uma relação estável com o cuidador e de manter o contacto com o seu meio social.
- Norma 8:** **A criança mantém o contacto com a sua família de origem**
A relação da criança com a sua família de origem é fomentada, mantida e apoiada, se tal beneficiar o seu interesse.
- Norma 9:** **Os cuidadores estão qualificados e beneficiam de condições laborais adequadas**
Os cuidadores serão avaliados, seleccionados e formados minuciosamente antes de assumirem a responsabilidade de cuidar de uma criança. Recebem formação e apoio profissional permanente a fim de garantirem o desenvolvimento global da criança.
- Norma 10:** **A relação do cuidador com a criança está baseada na compreensão e no respeito**
O cuidador presta uma atenção personalizada à criança e realiza um esforço consciente para lhe inspirar confiança e compreendê-la. O cuidador comunicará sempre com a criança de forma aberta, honesta e respeitosa.
- Norma 11:** **A criança tem plenos direitos para participar activamente no processo de tomada de decisões que afectem directamente a sua vida**
A criança é considerada como sendo a maior conhecedora da sua própria vida. Será informada, ouvida e levada a sério e o seu fortalecimento é reconhecido como um potencial importante. A criança é incentivada a expressar os seus sentimentos e experiências.
- Norma 12:** **A criança beneficia de um acolhimento em condições de vida adequadas**
As condições de vida e a infra-estrutura da organização de acolhimento satisfazem as suas necessidades, respeitando sempre determinadas condições de comodidade, segurança, higiene e um pleno acesso à educação e à comunidade.
- Standard 13:** **As crianças com necessidades especiais recebem o acolhimento adequado**
Os cuidadores recebem formação e apoio de forma permanente e específica a fim de cobrirem as necessidades especiais das crianças ao seu cuidado.

Norma 14: A criança e/ ou jovem recebe uma preparação contínua para a sua emancipação

A criança e/ ou jovem recebe apoio para modelar o seu futuro e tornar-se num membro independente, auto-suficiente e activo da sociedade. Terá acesso à educação e beneficiará da oportunidade de adquirir competências para a vida e de adoptar determinados valores.

A criança e/ ou jovem recebe apoio para desenvolver a sua auto-estima. Isto permite-lhe sentir-se forte e segura e enfrentar as dificuldades.

Área Normativa 3: Processo de finalização do acolhimento**Norma 15:** O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de forma exaustiva

O processo de finalização do acolhimento é uma fase crucial no acolhimento da criança fora do lar e é planificado e implementado de forma meticulosa. Baseia-se principalmente no plano de acolhimento individualizado da criança e/ ou jovem.

A criança e/ ou jovem é reconhecida como sendo a maior conhecedora da qualidade do seu acolhimento. As suas opiniões são essenciais para o futuro desenvolvimento da qualidade do sistema de acolhimento e do modelo de acolhimento respectivo.

Norma 16: A comunicação no processo de finalização do acolhimento é levada a cabo de forma útil e adequada

Todas as partes implicadas no processo de finalização do acolhimento receberão a informação pertinente de acordo com o seu papel no processo. Ao mesmo tempo, a criança e/ ou jovem e a sua família de origem têm direito à intimidade e à segurança.

Toda a informação é comunicada de uma forma que seja compreensível e adequada para a criança e/ ou jovem e para a sua família de origem.



Norma 17: **A criança e/ ou jovem tem plenos direitos para participar no processo de finalização do acolhimento**

O processo de finalização do acolhimento está baseado num plano de acolhimento individualizado. A criança e/ou jovem beneficia do direito de expressar as suas opiniões e preferências relativamente à sua situação actual e à sua vida futura. Participa na planificação e na realização do processo de finalização do acolhimento.

Norma 18: **Garante-se o acompanhamento, o apoio contínuo e as possibilidades de contacto**

Depois da criança e/ou jovem terminar o processo de acolhimento, terá a oportunidade de receber assistência e apoio. A organização de acolhimento esforçar-se-á para garantir que o processo de finalização do acolhimento não seja encarado como uma nova rotura importante.

Se o jovem tiver alcançado a maioridade, a organização de acolhimento deverá continuar a oferecer-lhe apoio e a oportunidade de manter o contacto.



Área Normativa 1

Processo de tomada de decisões e de admissão

O processo de tomada de decisões tem duas fases:

A primeira etapa do processo de tomada de decisões inclui, sobretudo, a avaliação das necessidades da criança e da sua situação familiar e uma decisão sobre a melhor solução possível para a criança. Caso se considere que o acolhimento é a opção que melhor se adapta às necessidades da criança, a etapa seguinte do processo de tomada de decisões inicia-se com a identificação do melhor lugar de acolhimento. O processo de tomada de decisões finaliza quando esse lugar for seleccionado e for aceite por todas as partes implicadas.

O processo de admissão inclui todas as actividades relativas à integração da criança na sua futura situação de vida. Todas as partes directamente implicadas no desenvolvimento da criança recebem e partilham a informação relevante sobre o processo de tomada de decisões.

Quando forem admitidas crianças com necessidades especiais, os seus requisitos específicos serão tidos em consideração.

Esta área inclui as seguintes Normas:

Norma 1: A criança e a sua família de origem recebem apoio durante o processo de tomada de decisões

Norma 2: A criança tem plenos poderes para participar no processo de tomada de decisões

Norma 3: Um processo profissional de tomada de decisões garante o melhor acolhimento possível da criança

Norma 4: Os irmãos são acolhidos conjuntamente

Norma 5: A transição para o novo lar é devidamente preparada e é implementada com sensibilidade

Norma 6: O processo de acolhimento fora do lar rege-se por um plano de desenvolvimento individualizado



Norma 1 A criança e a sua família de origem recebem apoio durante o processo de tomada de decisões

A criança e a sua família de origem têm direito a intervir, se expressarem o desejo de mudar a sua situação de vida ou sempre que a situação o requeira. A segurança da criança e o seu bem-estar são as principais prioridades. A criança e a sua família de origem são sempre ouvidas e recebem um tratamento respeitoso.

“Tinha um medo terrível de perder os meus filhos [...]. No entanto, senti imediatamente que continuava a ser uma pessoa importante nas suas vidas. Participei em tudo o que lhes estava a acontecer. Senti-me como parte de todo o processo [...], podia demonstrar sempre aos meus filhos quem me preocupava com eles, sobretudo porque me era permitido estar presente nos grandes acontecimentos das suas vidas”.

(Mãe do Luxemburgo, código 18.04.01)

“A menina tem 14 anos e não quer voltar para casa. Eles reúnem-se com os Serviços de Protecção da Infância para falar da situação. Ela tem um pedido específico: deseja uma nova família. Para termos uma visão geral da situação, analisamos o meio da menina, as pessoas que ela conhece, etc. Acontece que existem graves problemas de comunicação entre mãe e filha. Digo à menina que seria uma boa ideia organizar uma reunião com toda a gente para falar de dificuldades que ela enfrenta na sua situação actual”.

(Colaborador dos Serviços de Protecção da Infância da Noruega, código 22.07.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Designam imediatamente uma pessoa responsável por apoiar a criança e a sua família durante o processo de tomada de decisões e, se for possível, durante todo o processo de acolhimento.

B) Directrizes

1. A pessoa responsável pela criança estará sempre disponível

A pessoa responsável estará sempre disponível durante todo o processo de tomada de decisões, para esclarecer a situação da criança e lhe dar apoio, bem como à sua família de origem. Se for possível, a pessoa responsável orientará e dará apoio em todo o processo de acolhimento.



2. Todas as partes relevantes se envolvem de maneira sensível

A pessoa responsável mostra um vivo interesse pelas diferentes perspectivas da situação da criança e informa todas as pessoas implicadas sobre os seus direitos. Envolve todas as pessoas relevantes que possam contribuir para o esclarecimento da situação da criança e para encontrar uma solução.

Esta pessoa responsável ouve todas as partes implicadas, trata-as com o mesmo respeito e apresenta com honestidade as opções da criança.

C) Sinais de alarme

- A criança e a sua família de origem não recebem apoio quando precisam ou solicitam ajuda.
- O relato da criança é ignorado ou não se lhe dá credibilidade.
- Apenas se tem em atenção um lado da história.
- As partes implicadas não recebem um tratamento equitativo ou não são tratadas com o mesmo respeito.
- A informação sobre os direitos da criança não é veiculada de forma adequada.



Norma 2 A criança tem plenos poderes para participar no processo de tomada de decisões

Todas as partes implicadas ouvem e respeitam a criança. A criança recebe informação adequada sobre a sua situação, é incentivada a expressar as suas opiniões e a participar neste processo em função do seu nível de compreensão.

“Contactei os Serviços de Protecção da Infância e eles encarraram-se da situação. Deram-me uma resposta imediata. Nesse mesmo dia, apercebi-me de que os Serviços de Protecção da Infância se preocupavam verdadeiramente comigo. Inclusive participei na decisão sobre o lugar para onde seria transferida”.

(Rapariga da Noruega, código 22.02.03)

“Apropriamente queria ser acolhida. Isto aconteceu após o meu segundo pedido. Ao princípio, vivia com a mãe, mas quando a mãe adoeceu ela foi viver com o pai. A menina visitava uma família de apoio aos fins-de-semana e, posteriormente, começou a visitar outra família de apoio que acabaria por se tornar na sua família de acolhimento”.

(Relato sobre uma menina da Finlândia, código 8.02.02)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem que a criança usufrui do seu direito de participar em todo o processo de tomada de decisões
- Proporcionam à criança toda a informação relevante e garantem a sua participação.

B) Directrizes

1. A criança recebe informações detalhadas e adequadas à sua idade

A pessoa responsável proporciona à criança toda a informação relevante relativa à sua situação actual e às opções futuras e certifica-se de que ela compreende essa informação.

2. A opinião da criança é solicitada com delicadeza

Pessoal profissionalmente formado dos Serviços de Protecção da Infância entrevista a criança de forma adequada à sua idade.

3. A opinião da criança é respeitada e tida em conta

A pessoa responsável avalia com cuidado a situação da criança e procura formas de garantir que as suas opiniões sejam tidas em conta.

C) Sinais de alarme

- A criança não dispõe de informação suficiente sobre a sua situação ou não compreende a informação recebida.
- A opinião da criança é ignorada.
- A criança não está de acordo com a decisão.

Norma 3 Um processo profissional de tomada de decisões garante o melhor acolhimento possível da criança

O processo de tomada de decisões abrange duas perguntas: que solução se adapta melhor ao bem-estar da criança e aos seus interesses? Caso se identifique a necessidade de acolhimento, qual será o melhor lugar de acolhimento para a criança?

Todas as partes directamente implicadas no desenvolvimento da criança cooperam aplicando os seus conhecimentos específicos. Recebem e partilham a informação relevante sobre o processo de tomada de decisões.

Quando forem admitidas crianças com necessidades especiais, os seus requisitos específicos serão tidos em consideração.

“O conselheiro das famílias de acolhimento apresenta as necessidades da criança às famílias de acolhimento e, se estas estiverem de acordo, o centro notifica-lo-á à criança. A criança também recebe uma apresentação detalhada das potenciais famílias de acolhimento. O centro realiza as apresentações entre a criança e a família de origem e a família de acolhimento antes da criança ser entregue ao seu cuidado. Isto é seguido de um acordo entre as partes implicadas”.

(Colaborador dos Serviços de Protecção da Infância da Eslovénia, código 27.08.03)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem um processo de tomada de decisões profissional.
- Garantem um processo participativo e transparente.

Organização de acolhimento

- Proporciona aos Serviços de Protecção da Infância toda a informação relevante sobre a forma de acolhimento que oferece.

B) Directrizes

1. O processo é participativo e transparente

A pessoa responsável garante que todas as partes implicadas participam no processo. Essa pessoa reúne toda a informação e documentação de forma clara. A pessoa responsável informa as partes implicadas de maneira delicada, garantindo que todos os implicados compreendem e têm acesso à informação relevante.

2. Garante-se a cooperação com organismos externos

A pessoa responsável encarrega-se de que a situação da criança seja avaliada por profissionais de diferentes organizações e que estes ofereçam assessoramento.



3. Fornece-se informação acerca das potenciais consequências do acolhimento

A pessoa responsável avalia de forma minuciosa as possíveis vias de acção e garante que todas as partes implicadas sejam conscientes das potenciais consequências do acolhimento.

4. Estudam-se lugares de acolhimento alternativos caso o lugar de acolhimento original se revele inadequado

A pessoa responsável encarrega-se de que, durante o processo de tomada de decisões, se estude um lugar de acolhimento alternativo caso se torne evidente que a primeira opção não foi a adequada.

5. A decisão baseia-se em factos relevantes

A pessoa responsável certifica-se de que se realiza uma investigação exhaustiva e de que a documentação obtida é analisada. Com base nestes dados, toma-se a decisão adequada a fim de defender o melhor possível os interesses da criança.

6. Escolhe-se o melhor lugar de acolhimento possível para a criança

Os Serviços de Protecção da Infância seleccionam o melhor lugar de acolhimento possível tomando em especial consideração a origem étnica, social e religiosa da criança e o seu historial médico. Juntamente com a organização de acolhimento, garantem que o lugar de acolhimento ofereça um ambiente em que a criança se sinta integrada, apoiada, protegida e bem cuidada.

O potencial cuidador deverá ter a preparação adequada, ter acesso aos recursos suficientes, receber formação contínua e ser objecto da supervisão pertinente, para estar em posição de assumir o cuidado da criança (ou dos irmãos).

7. As organizações de acolhimento deverão cooperar entre si, no caso da criança mudar de uma forma de acolhimento para outra

Se uma criança mudar de uma forma de acolhimento para outra, o cuidador actual e a organização de acolhimento darão apoio durante todo o processo e proporcionarão ao futuro cuidador toda a informação que este precise acerca da criança.

C) Sinais de alarme

- A decisão não é tomada tendo em conta os interesses da criança.
- O lugar de acolhimento não tem em conta as necessidades da criança, a sua situação de vida e/ ou o seu meio social de origem.
- Não existe uma opção de acolhimento alternativa no caso de ser evidente que o lugar de acolhimento original não se revelou adequado.
- A decisão não está baseada em factos.
- Não existe documentação sobre o processo.
- Não existe transparência na informação.
- A criança, a família de origem e outras partes relevantes não estão envolvidas no processo ou não o compreendem.
- A decisão é repentina e inesperada para a criança e para a sua família de origem.
- Não existe cooperação com profissionais externos.

Norma 4 Os irmãos são acolhidos conjuntamente

Durante o processo de acolhimento, os irmãos são acolhidos conjuntamente. O acolhimento apenas deverá ser organizado separadamente se tal beneficiar o bem-estar dos irmãos. Nesse caso, garantir-se-á o contacto entre eles, a não ser que isso os afecte de forma negativa.

“O menino foi confiado às Aldeias SOS juntamente com os seus dois irmãos e as suas duas irmãs. Todos puderam ficar todos juntos na mesma casa, numa nova família com a sua mãe SOS e mais outras duas crianças. Cresceu de forma tranquila na Aldeia e permaneceu em contacto com o seu pai, que costumava visitá-los com frequência”.

(Relato acerca de um menino da Itália, código 15.01.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Realizam todas as actividades necessárias para garantir o acolhimento conjunto dos irmãos.
- Escolhem uma organização de acolhimento que permita o acolhimento conjunto de irmãos de diferentes idades.
- Organizam contactos regulares entre os irmãos, caso estes não tenham sido acolhidos conjuntamente.

Organização de acolhimento

- Possui uma estrutura que permite o acolhimento conjunto de irmãos de diferentes idades.

Cuidador

- Facilita os contactos regulares entre os irmãos, se estes não forem acolhidos conjuntamente.

B) Directrizes

1. Os irmãos são acolhidos conjuntamente

Os Serviços de Protecção da Infância garantem o acolhimento conjunto dos irmãos. Sempre que possível, deverão cumprir-se os desejos dos irmãos. Proporcionam apoio e orientação prática às organizações que acolhem as crianças de forma conjunta.

A organização de acolhimento garante uma estrutura adequada para o cuidado dos irmãos.

2. Deverá manter-se o contacto entre os irmãos, caso estes não sejam acolhidos conjuntamente.

Os Serviços de Protecção da Infância e a organização de acolhimento proporcionam os recursos (por exemplo, ajuda financeira) e o apoio necessários para permitir que os irmãos acolhidos separadamente mantenham o contacto. O futuro cuidador recebe informação acerca dos irmãos da criança que não convivem com ela.

C) Sinais de alarme

- Os irmãos são separados.
- A separação dos irmãos não está justificada nem beneficia as crianças.
- A organização de acolhimento não possui uma estrutura adequada para o cuidado dos irmãos.
- Os irmãos separados mantêm pouco ou nenhum contacto.
- Os cuidadores não dispõem de informação acerca dos irmãos da criança.



Norma 5 A transição para o novo lar é devidamente preparada e é implementada com sensibilidade

Após se ter chegado a um acordo sobre a forma de acolhimento, a futura organização de acolhimento prepara conscienciosamente a admissão da criança. A recepção deverá ser gradual e causar o menor transtorno possível. A transição para o novo lugar de acolhimento organiza-se como um processo cujo principal objectivo é defender os interesses da criança e garantir o bem-estar de todas as partes relevantes implicadas.

“Os futuros pais de acolhimento começaram a encontrar-se com as crianças, mas o processo de transição não foi precipitado. [...] Primeiro reuniam-se durante uma ou duas horas; depois, foram intensificando o seu contacto. Ela recorda que o marido [...] costumava ir buscar as crianças ao centro de acolhimento e levava-as à escola. Depois da escola, ela também ficava com eles para ajudar a fazer os trabalhos de casa e a seguir levava-os de novo para o centro de acolhimento. [...] Durante este processo, as crianças também conheceram o resto da família. O processo prolongou-se durante seis meses, até que foram definitivamente transferidas para o lugar de acolhimento. Toda a gente estava então preparada para a transferência”.

(Cuidador de Malta, código 19.06.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem a preparação e o arranque profissional do processo de admissão, em colaboração com a organização de acolhimento e o cuidador.

Organização de acolhimento

- Garante que o cuidador dispõe dos recursos e do apoio adequados para acolher a criança e cuidar dela.

Cuidador

- Prepara uma recepção adequada da criança e garante a implementação profissional do processo de admissão.

B) Directrizes

1. O processo de admissão é preparado e implementado de forma profissional

O processo de admissão é preparado e implementado em estreita colaboração com todas as partes implicadas. Deverá disponibilizar-se tempo e recursos suficientes para se preparar a admissão da criança.

A pessoa responsável dos Serviços de Protecção da Infância garante que os preparativos e os acordos são debatidos com todas as partes implicadas e que são realistas, honestos e vinculantes para todos.

A capacidade da organização de acolhimento e do cuidador para prestar o cuidado necessário à criança é supervisionada. Esta análise centra-se sobretudo em verificar se o cuidador está devidamente qualificado, recebe formação permanente, é objecto da supervisão adequada e se dispõe ou não dos recursos necessários.



2. A família de origem envolve-se totalmente no processo de admissão

Os Serviços de Protecção da Infância e a futura organização de acolhimento garantem que a criança e a sua família de origem se envolvem, são consultadas e recebem apoio durante o processo de admissão.

3. A criança familiariza-se com o futuro lar

A pessoa responsável garante que a criança tem a oportunidade de se familiarizar com o seu futuro lar e com o seu futuro cuidador.

4. A transferência para o lugar de acolhimento deverá causar o menor transtorno possível

A pessoa responsável encarrega-se de que o lugar de acolhimento cause o menor transtorno possível à criança e à sua família de origem.

C) Sinais de alarme

- O processo de admissão não é preparado e/ ou implementado de forma profissional.
- O cuidador não está preparado para acolher e cuidar da criança.
- O cuidador não tem recursos suficientes à sua disposição.
- O cuidador não colabora com os Serviços de Protecção da Infância.
- A criança e a sua família de origem possuem pouca ou nenhuma informação acerca do novo lar.
- Os compromissos não são realistas, honestos nem vinculantes.
- As partes relevantes não se implicam no processo.
- Não existe contacto prévio à admissão entre a criança e o futuro cuidador.
- Não se organiza um acto de boas-vindas.
- A criança tem a impressão de que a admissão causa um transtorno considerável à sua família e/ ou meio social.



Norma 6 O processo de acolhimento fora do lar rege-se por um plano de acolhimento individualizado

Durante o processo de tomada de decisões, é criado um plano de acolhimento individualizado para o seu posterior desenvolvimento e implementação durante todo o processo de acolhimento. Este plano tem como objectivo servir de orientação no desenvolvimento global da criança.

Em geral, o plano de acolhimento define o nível evolutivo da criança, fixa os objectivos e avalia e disponibiliza os recursos necessários para apoiar o desenvolvimento global da criança. Todas as decisões relevantes durante o processo de acolhimento regem-se por este plano.

“A equipa da instituição [...] e um assistente social [...] organizaram uma série de reuniões com o pessoal, a criança e o irmão, a fim de se conhecer melhor a situação. Identificaram as necessidades da criança e elaboraram um plano de acção baseado na utilização de possíveis recursos e nos limites da intervenção profissional”.

(Relato acerca de uma criança da Bulgária, código 3.01.03)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- São responsáveis por uma avaliação multidisciplinar do potencial da criança e pela criação de um plano de acolhimento individualizado que orientará o seu desenvolvimento global.

Organização de acolhimento

- Garante que o processo de acolhimento fora do lar se baseie num plano de acolhimento individualizado.
- Garante que o plano de acolhimento sirva de guia para o acolhimento.
- Apoia o cuidador no desenvolvimento do plano de acolhimento.

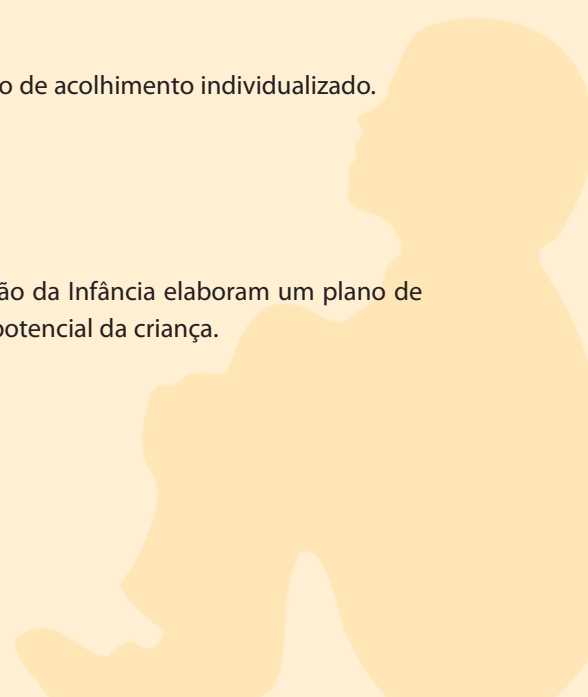
Cuidador

- É responsável pela implementação e posterior desenvolvimento do plano de acolhimento individualizado.

B) Directrizes

1. Elabora-se um plano de acolhimento individualizado

Em colaboração com uma equipa multidisciplinar, os Serviços de Protecção da Infância elaboram um plano de acolhimento individualizado, tendo em conta os recursos disponíveis e o potencial da criança.





2. A criança participa na implementação do plano de acolhimento individualizado

Garante-se a participação da criança na criação e posterior desenvolvimento do plano de acolhimento individualizado. O nível de participação dependerá do seu nível de compreensão.

3. O plano de acolhimento individualizado é revisto periodicamente

O cuidador é responsável pela aplicação e posterior desenvolvimento do plano. O plano de acolhimento é actualizado periodicamente em colaboração com todas as partes relevantes implicadas.

C) Sinais de alarme

- Não existe uma avaliação documentada nem um plano individualizado para a criança.
- O plano de acolhimento não cobre as necessidades individuais da criança.
- Nem todas as partes relevantes participam no desenvolvimento do plano de acolhimento individualizado.
- As partes implicadas não estão de acordo relativamente ao plano de acolhimento individualizado.
- O plano não é actualizado periodicamente.



Área Normativa 2

Processo de acolhimento

O processo de acolhimento define-se como o período compreendido entre o processo de admissão e o processo de finalização do acolhimento.

As crianças e os jovens em regime de acolhimento recebem apoio para poderem modelar o seu futuro e tornar-se membros independentes, auto-suficientes e activos da sociedade. Isto é conseguido através de um ambiente que os apoie, e que seja protector e afectuoso.

Esta área inclui as seguintes Normas:

Norma 7: O lugar de acolhimento da criança adequa-se às suas necessidades, à sua situação de vida e ao seu meio social de origem

Norma 8: A criança mantém o contacto com a sua família de origem

Norma 9: Os cuidadores estão qualificados e beneficiam de condições laborais adequadas

Norma 10: A relação do cuidador com a criança está baseada na compreensão e no respeito

Norma 11: A criança tem plenos direitos para participar activamente no processo de tomada de decisões que afectem directamente a sua vida

Norma 12: A criança beneficia de um acolhimento em condições de vida adequadas

Norma 13: As crianças com necessidades especiais recebem o acolhimento adequado

Norma 14: A criança e/ ou jovem recebe uma preparação contínua para a sua emancipação



Norma 7 O lugar de acolhimento da criança adequa-se às suas necessidades, à sua situação de vida e ao seu meio social de origem

A criança cresce num ambiente participativo, compreensivo, protector e afectuoso. Permitir que a criança cresça num ambiente familiar acolhedor cumpre estes critérios ambientais.

No novo lugar de acolhimento, a criança tem a oportunidade de construir uma relação estável com o cuidador e de manter o contacto com o seu meio social de origem

“Os meus pais de acolhimento deixaram-se guiar por tudo aquilo que fosse positivo ou útil para mim. Era importante para mim que me aceitassem tal como sou e que respeitassem as minhas opiniões, a minha religião, a minha intimidade e que me permitissem utilizar a minha língua materna”.

(Menina da Eslovénia, código 27.02.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Iniciam o processo, encontram e tratam do melhor lugar de acolhimento possível para a criança, de acordo com as suas necessidades, a sua situação de vida e o seu meio social de origem.

Organização de acolhimento

- Proporciona modelos de acolhimento que se adaptem às necessidades da criança e aos requisitos dos Serviços de Protecção da Infância.
- Avalia, em colaboração com os Serviços de Protecção da Infância, se o lugar de acolhimento oferecido cobre as necessidades da criança, a sua situação de vida e o seu meio social.

Cuidador

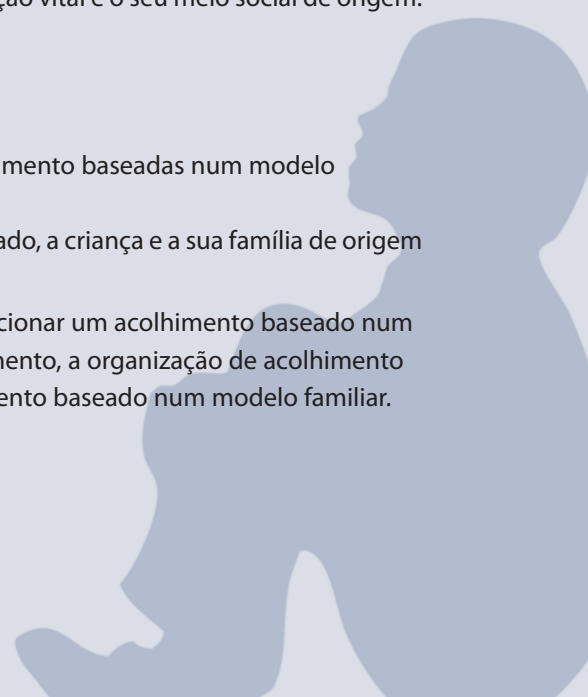
- Garante que o novo lar se adapta às necessidades da criança, a sua situação vital e o seu meio social de origem.
- Coopera com a criança e a sua família de origem neste processo.

B) Directrizes

1. A criança e a sua família de origem são informadas das opções de acolhimento baseadas num modelo familiar

Se existirem opções de acolhimento baseadas num modelo familiar adequado, a criança e a sua família de origem recebem informação acerca destas opções.

Os Serviços de Protecção da Infância incentivam as organizações a proporcionar um acolhimento baseado num modelo familiar. Se a criança for internada num centro para receber tratamento, a organização de acolhimento deverá encontrar uma forma de combinar este tratamento com o acolhimento baseado num modelo familiar.





2. A criança recebe o melhor lugar de acolhimento familiar possível

Os Serviços de Protecção da Infância e a organização de acolhimento certificam-se de que o futuro lugar de acolhimento oferece um ambiente participativo, compreensivo, protector e afectuoso.

3. O lugar de acolhimento adequa-se às necessidades, situação de vida e meio social de origem da criança

A organização de acolhimento realiza um esforço consciente para garantir que o lugar de acolhimento se adequa às necessidades, circunstâncias de vida e meio social original da criança.

É tida em conta a distância física entre a comunidade da criança e o novo acolhimento.

4. O novo lugar de acolhimento apoia a criança no desenvolvimento de um sentimento de apego e de pertença

O cuidador oferece à criança um espaço pessoal e cria um ambiente em que ela possa desenvolver um sentimento de apego e de pertença.

5. A qualidade do acolhimento é periodicamente revista

Os Serviços de Protecção da Infância e a organização de acolhimento avaliam periodicamente a qualidade do acolhimento oferecida.

C) Sinais de alarme

- A criança não tem a oportunidade de ser acolhida num ambiente baseado num modelo familiar.
- Não existe contacto entre a criança e a sua família de origem e/ ou o seu meio social de origem.
- A distância física entre a criança e a sua família de origem e/ ou o seu meio social de origem dificulta o contacto entre os mesmos.
- A criança é proibida de praticar a sua própria língua, religião e cultura.
- As medidas não são realistas, honestas e/ ou vinculativas.
- A criança sente que o seu acolhimento não é integrador, compreensivo, protector e afectuoso.
- A criança sente que não pode contar com uma relação estável e fiável com o cuidador.
- A criança não tem intimidade.
- O cuidador muda continuamente.
- O cuidador não é sensível às circunstâncias da criança.



Norma 8 A criança mantém o contacto com a sua família de origem

A relação da criança com a sua família de origem é fomentada, mantida e apoiada, se isto for o mais conveniente para a criança.

“O assistente social fomentou em grande medida o contacto. [...] Na verdade, a mãe de acolhimento, para além de cuidar da criança e de levar a ver a sua mãe biológica, também aproveitava a ocasião para ensinar à mãe como cuidar de uma criança, durante estas horas de contacto. A relação positiva que se fomenta entre elas é crucial para a criança. Foi uma grande ajuda para ela saber que a sua mãe biológica e a sua mãe de acolhimento se dão bem.”

(Assistente social de Malta, código 19.08.04)

“...é necessário apoiar o contacto e a relação entre a criança e os seus pais biológicos, e [...] deixar que a criança tome a decisão sobre o tipo de relação que deseja ter com os seus pais biológicos.”

(Assistente social da Estónia, código 7.08.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem que a criança e a sua família de origem mantêm o contacto.

Organização de acolhimento

- Garante e fomenta o contacto com a família de origem.
- Apoia o cuidador.

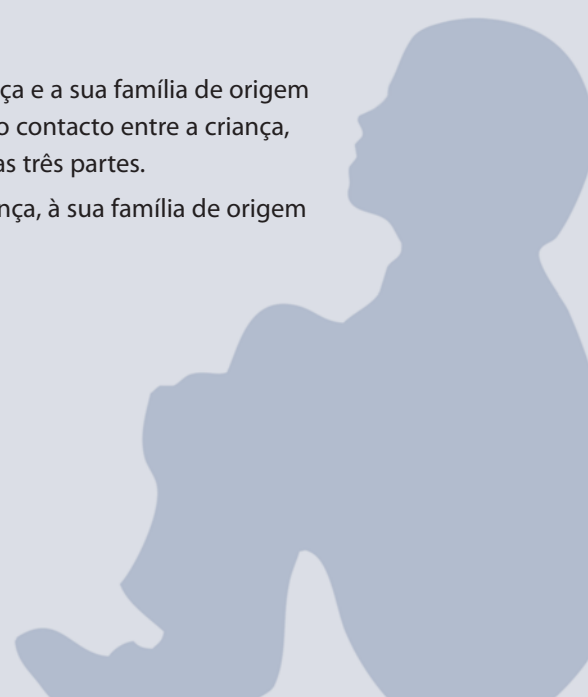
Cuidador

- Apoia o contacto entre a criança e a sua família de origem.
- Cooperar com a família de origem da criança.

B) Directrizes

1. Os Serviços de Protecção da Infância fomentam o contacto entre a criança e a sua família de origem. Os Serviços de Protecção da Infância fomentam, apoiam e supervisionam o contacto entre a criança, o cuidador e a família de origem. Também fomentam a cooperação entre as três partes.

Os Serviços de Protecção da Infância proporcionam assessoramento à criança, à sua família de origem e ao cuidador.





2. A organização de acolhimento e o cuidador apoiam o contacto entre a criança e a sua família de origem

A organização de acolhimento forma e apoia o cuidador no seu trabalho com a família de origem.

O cuidador ajuda a criança a familiarizar-se com a sua história de vida e incentiva-a a manter o contacto com a sua família de origem e o seu contexto social, religioso e cultural de origem.

O cuidador informa a família de origem sobre o desenvolvimento da criança de forma periódica.

3. A família de origem envolve-se na vida da criança

A organização de acolhimento e a família de origem definem claramente os papeis, os direitos e as responsabilidades relativas ao desenvolvimento da criança, de acordo com a legislação nacional.

A organização de acolhimento ajuda a família de origem a compreender as circunstâncias da criança e incentiva a família a ajudá-la.

4. A frequência e a qualidade do contacto são avaliadas de forma periódica

A frequência e a qualidade do contacto entre a criança e a sua família devem ser avaliadas de forma regular. O contacto ocorre de acordo com o plano de acolhimento individualizado e/ ou com qualquer acordo realizado sobre este assunto.

C) Sinais de alarme

- Não existe contacto entre a criança e a sua família de origem, apesar de ser o mais conveniente para a criança.
- Existe contacto entre a criança e a sua família de origem, apesar disso não ser o mais conveniente para a criança.
- A família de origem actua de forma contrária àquilo que é mais conveniente para a criança.
- O contacto entre a criança e a sua família de origem não é apoiado.
- As razões para não se apoiar o contacto entre a criança e a sua família de origem não têm uma base sólida.



Norma 9 Os cuidadores estão qualificados e beneficiam de condições laborais adequadas

Os cuidadores são minuciosamente avaliados, seleccionados e formados antes de assumirem a responsabilidade de cuidar de uma criança. Recebem formação contínua e apoio profissional para assegurar o desenvolvimento integral da criança.

“A formação para pais de acolhimento foi excelente. O meu marido e eu tínhamos recebido crianças em acolhimento anteriormente, mas apercebemo-nos do pouco que sabíamos. [...] Agora acredito firmemente que ninguém devia acolher uma criança, a menos que antes tenha frequentado a formação para pais de acolhimento.”

(Cuidadora da Islândia, código 13.06.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Definem o perfil de qualificação do cuidador.
- Garantem que todos os cuidadores cumprem pelo menos o perfil de qualificação

Organização de acolhimento

- Garante que todos os cuidadores cumprem pelo menos o perfil de qualificação definido pelos Serviços de Protecção da Infância.
- Assegura uma formação profissional contínua.

Cuidador

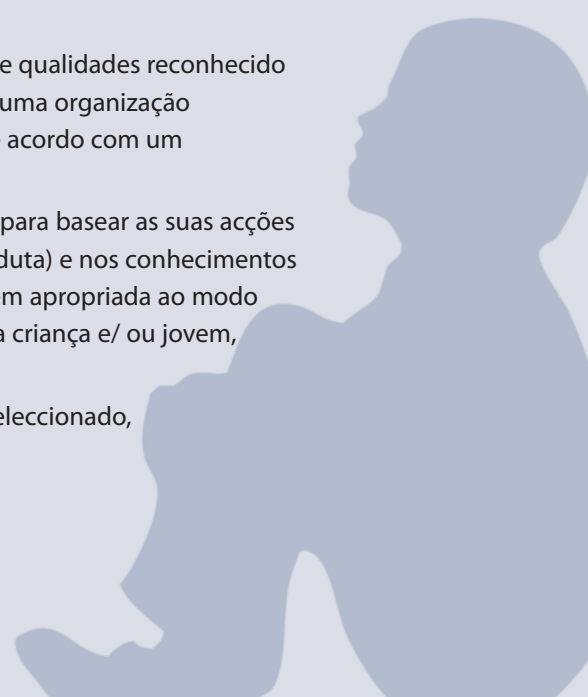
- Participa na formação profissional contínua.

B) Directrizes

1. Os cuidadores são seleccionados e formados de acordo com um perfil de qualidades reconhecido. O Serviços de Protecção da Infância asseguram que a criança é colocada numa organização de acolhimento que forma e apoia os cuidadores de modo profissional, de acordo com um determinado perfil de qualificações.

O perfil de qualificações do cuidador deverá incluir a aptidão do cuidador para basear as suas acções na CDC das NU, nos requisitos para a protecção da criança (código de conduta) e nos conhecimentos sobre o desenvolvimento da criança. É formado para utilizar uma linguagem apropriada ao modo de pensar das crianças e dos jovens. Estabelece uma estreita relação com a criança e/ ou jovem, tem boas aptidões para ouvir e é compreensivo, empático e paciente.

A organização de acolhimento certifica-se de que o cuidador é avaliado, seleccionado, formado, apoiado e supervisionado minuciosamente.





2. Os cuidadores têm acesso a formação e a apoio profissional

O cuidador recebe formação e apoio profissional de acordo com as suas necessidades e solicitações. Em geral, a organização de acolhimento proporciona ao cuidador a oportunidade de partilhar experiências e práticas, de participar em reuniões e conferências pertinentes, bem como de receber formação, assessoramento e supervisão.

3. Os cuidadores beneficiam de condições laborais adequadas

O cuidador é apoiado através de condições laborais adequadas. Vive num lugar que proporciona infra-estruturas adequadas. O cuidador pode contar com os recursos financeiros e humanos necessários para cumprir as suas responsabilidades de forma apropriada.

4. A formação de redes de intercâmbio é incentivada

Os Serviços de Protecção da Infância e/ ou a organização de acolhimento fomentam a criação de redes formais e informais para dar aos cuidadores a oportunidade de partilharem experiências e boas práticas.

C) Sinais de alarme

- Não existem requisitos mínimos estabelecidos relativamente ao perfil de qualificações do cuidador.
- Os cuidadores não são avaliados e seleccionados minuciosamente.
- Os cuidadores não têm acesso à formação e/ ou ao apoio profissional adequado.
- Os cuidadores rejeitam a formação e/ ou o apoio profissional.
- A formação e o apoio não são fomentados.



Norma 10 A relação do cuidador com a criança está baseada na compreensão e no respeito

O cuidador presta uma atenção individual à criança e realiza um esforço consciente para estabelecer uma relação de confiança e compreender a criança. O cuidador deverá comunicar sempre com a criança de forma aberta, honesta e respeitosa.

“Eles (os pais de acolhimento) tomaram conta dele de uma forma natural. Foram pacientes e não desistiram. Eram abertos e falavam das coisas da maneira correcta. Falavam de tudo, mesmo das coisas que estavam a ser difíceis. Também mostravam que gostavam dele e abraçavam-no muito.”

(História de um menino da Suécia, código 29.01.01)

“Estou muito agradecida aos meus pais de acolhimento. Acolheram-me na sua família quando tinha 14 anos. Ensinaaram-me o significado da família: amor, lealdade e respeito pelas pessoas. Ensinaaram-me a cozinhar. Ensinaaram-me a não ter medo de expressar os meus sentimentos e a abrir-me, se houvesse algo que me preocupasse. Amaram-me simplesmente e aprendi isso com eles. Não estava habituada à ternura e ao princípio isso fazia-me sentir muito pouco à vontade. Era muito tímida. Dava valor ao facto da minha mãe de acolhimento nunca me bater. Isso já significava bastante para mim. Os meus terrores infantis foram como uma sombra negra que me perseguiu durante muito tempo.”

(Rapariga da Letónia, código 16.02.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

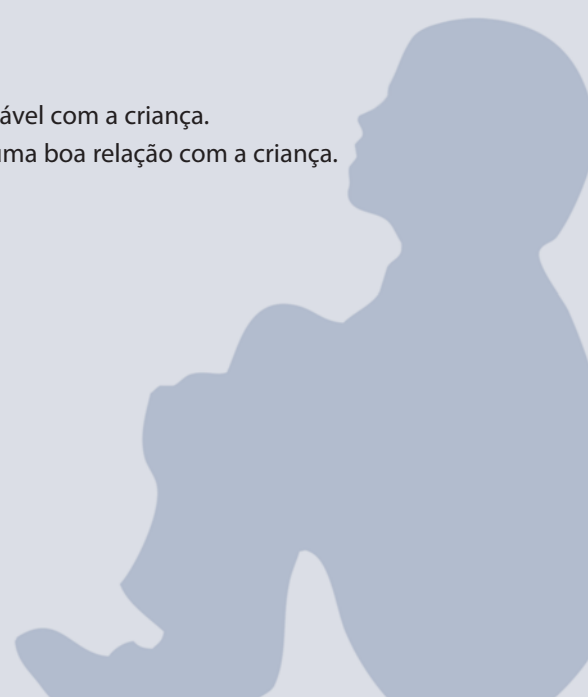
- Proporcionam à organização de acolhimento e ao cuidador informação sobre a procedência da criança.
- Asseguram a cooperação entre a família de origem e o cuidador

Organização de acolhimento

- Apoia o cuidador no estabelecimento e manutenção de uma relação estável com a criança.
- Certifica-se de que o cuidador possui as aptidões para a construção de uma boa relação com a criança.

Cuidador

- Oferece à criança a oportunidade de fortalecer a sua confiança





B) Directrizes

1. O cuidador recebe informação, formação e apoio

Os Serviços de Protecção da Infância informam a organização de acolhimento e o cuidador sobre a procedência da criança, para lhes permitir abordar a criança da forma adequada.

A organização de acolhimento forma e apoia o cuidador para que este estabeleça e mantenha uma relação estável com a criança.

2. O cuidador oferece à criança a oportunidade de construírem uma relação estável

O cuidador cria um quadro de apoio baseado na compreensão e no respeito, que permite o desenvolvimento de uma relação estreita, honesta, confidencial e estável.

3. O cuidador dirige-se a cada criança de forma individual

O cuidador tem sempre em consideração a procedência da criança, as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu nível de entendimento.

C) Sinais de alarme

- Existe falta de respeito ou de entendimento na relação entre o cuidador e a criança.
- Existe filtração da informação sobre a criança.
- A criança distancia-se do cuidador.
- Existe uma mudança frequente de cuidadores.



Norma 11 A criança tem plenos direitos para participar activamente no processo de tomada de decisões que afectem directamente a sua vida

A criança é reconhecida como sendo a principal especialista da sua vida. Ela é informada, ouvida e levada a sério e o fortalecimento da sua personalidade é considerado como um grande potencial. A criança é incentivada a expressar os seus sentimentos e experiências.

“O apoio que recebi de muitos cuidadores foi essencial [...] é importante que o cuidador nos diga que somos importantes, que podemos ser “alguém na vida” [...] penso que os educadores foram as pessoas que mais me valorizaram e apoiaram [...] apoiaram-me sempre (quando escolhi o curso universitário de Assistência Social). Nunca se opuseram”.

(Rapariga de Espanha, código 28.02.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Supervisionam a participação da criança em todas as decisões que afectem directamente a sua vida.

Organização de acolhimento

- Garante que a participação seja uma parte integrante do processo de acolhimento.

Cuidador

- Garante que a criança usufrui do seu direito de tomar decisões que afectem directamente a sua vida.
- Apoia de forma activa a participação da criança

B) Directrizes

1. A organização de acolhimento apoia a participação da criança

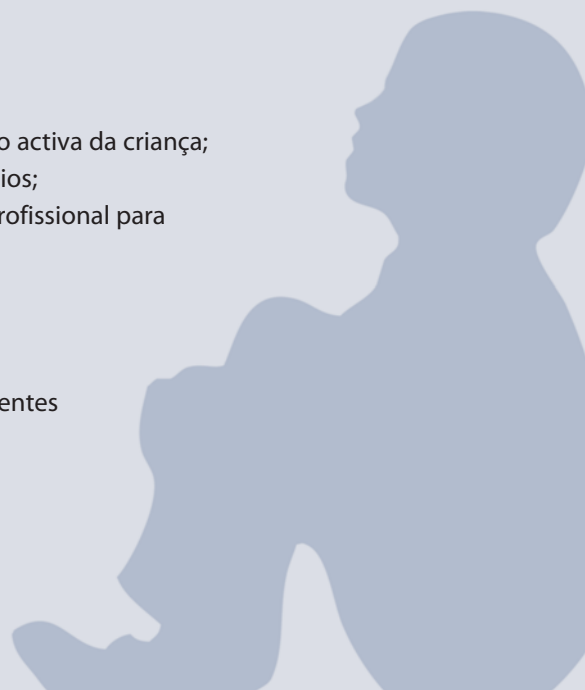
A organização de acolhimento:

- disponibiliza recursos para promover a participação da criança;
- desenvolve e aplica diferentes instrumentos que garantem a participação activa da criança;
- promove uma atitude participativa mediante a implicação dos funcionários;
- garante que as partes implicadas no cuidado da criança têm formação profissional para apoiar a participação da criança

2. O cuidador apoia a participação activa da criança

O cuidador:

- informa a criança sobre os seus direitos e sobre todos os assuntos pertinentes que digam respeito à sua vida;
- ouve, incentiva e apoia a criança na tomada de decisões que digam respeito à sua vida.





3. O cuidador apoia e acredita na capacidade e em todo o potencial da criança

O cuidador:

- identifica o potencial da criança e incentiva-a a utilizá-lo e a desenvolvê-lo;
- respeita a individualidade da criança, tem em consideração as suas opiniões e apoia as suas aspirações a uma vida independente;
- demonstra a importância da criança mostrando interesse pelas suas necessidades.

C) Sinais de alarme

- Não são desenvolvidos nem/ ou implementados instrumentos de participação.
- A criança não participa na tomada de decisões que dizem respeito à sua vida.
- A criança sente que o seu potencial não é visto nem apoiado.
- A criança sente que não é ouvida nem/ ou compreendida.
- A criança não se sente suficientemente informada sobre assuntos importantes e/ ou sobre os seus direitos.



Norma 12 A criança beneficia de um acolhimento em condições de vida adequadas

As condições de vida e a infra-estrutura da organização de acolhimento e/ ou do cuidador satisfazem as necessidades da criança relativamente à comodidade, segurança, condições de vida saudáveis, bem como a um acesso totalmente livre à educação e à comunidade.

“Não me consigo lembrar exactamente de quando é que me senti bem pela primeira vez no meu lar de acolhimento. Talvez tenha sido quando tomei banho. A limpeza é muito importante para mim. Sabe, ser levada para a cama às 19:30, talvez enrolada numa toalha, darem-me fruta numa taça, fazer as refeições sempre às mesmas horas, tudo estruturado. Mesmo as coisas mais pequenas são tão importantes.”

(Rapariga da Irlanda, código 13.02.06)

“Utilizo [...] folhas de dados [...] para avaliar o desenvolvimento de crianças cuidadas em todas as formas de acolhimento público. O preenchimento dos formulários de forma regular facilita a planificação, a tomada de decisões, a revisão e o controlo do desenvolvimento e o cuidado da criança. [...] por exemplo, (uma vez) na instituição, diagnosticou-se a um menino alergia aos lacticínios [...] essa informação foi vital para os pais de acolhimento.”

(Assistente social da Hungria, código 12.08.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem um lugar de acolhimento que ofereça condições de vida adequadas e que satisfaçam as necessidades materiais da criança.

Organização de acolhimento

- Assegura um ambiente confortável, seguro, saudável e estável para a criança.

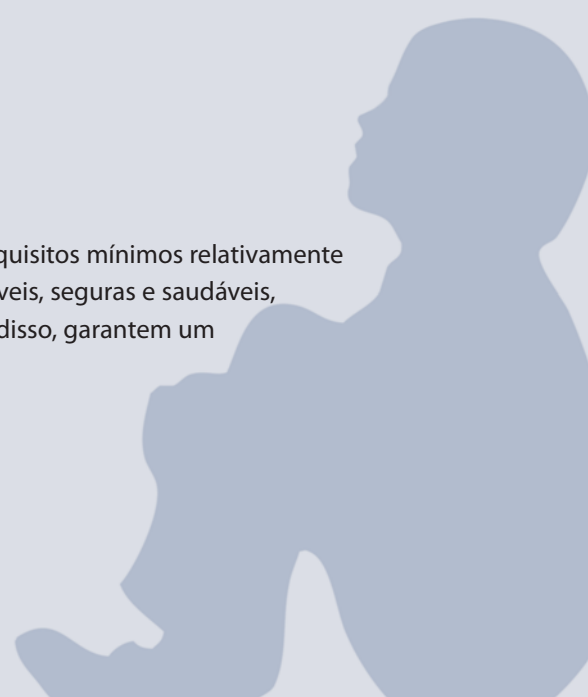
Cuidador

- Oferece um lar confortável, seguro, saudável e estável à criança.

B) Directrizes

1. A criança é acolhida em condições de vida apropriadas

Os Serviços de Protecção da Infância supervisionam o cumprimento de requisitos mínimos relativamente às condições de vida da criança; estes incluem condições de vida confortáveis, seguras e saudáveis, bem como um acesso totalmente livre à educação e à comunidade. Além disso, garantem um lugar de acolhimento que cumpra estes requisitos mínimos.





2. A organização de acolhimento cumpre os requisitos mínimos

A organização de acolhimento garante a qualidade do seu serviço numa declaração escrita. Esta qualidade é garantida ao providenciar-se um lugar de acolhimento que cumpra os requisitos mínimos obrigatórios.

A declaração escrita está disponível para toda a gente.

3. Garante-se o bem-estar da criança, bem como condições materiais apropriadas

O cuidador satisfaz os requisitos mínimos obrigatórios para garantir o conforto, a segurança e condições de vida saudáveis, bem como o livre acesso à educação e à comunidade.

C) Sinais de alarme

- Não existem requisitos mínimos obrigatórios que garantam as condições de vida da criança.
- O lugar de acolhimento da criança não cumpre os requisitos mínimos obrigatórios.
- A organização de acolhimento não dispõe de uma declaração escrita e/ ou não a disponibiliza



Norma 13 As crianças com necessidades especiais recebem o acolhimento adequado

Os cuidadores são formados e apoiados específica e continuamente para satisfazer as necessidades especiais das crianças ao seu cuidado.

“O que ajudou foi [...] a educação, as aptidões e a experiência no trabalho com crianças da mãe de acolhimento [...] O psicólogo que trabalhava no lar das crianças, [...] informou as pessoas sobre a anamnese do rapaz e sobre o estado em que se encontrava. [...] Foi necessário dedicar-lhe tempo todos os dias, ensinar-lhe hábitos e aptidões básicas, ensinar-lhe a vestir-se, explicar-lhe conceitos básicos, ensinar-lhe a falar com frases e a reconhecer formas e cores. Inclusive foi necessário ensinar-lhe a brincar.”

(Cuidador da República Checa, código 5.06.05)

“Graças à colaboração do terapeuta da fala, o cuidador aprendeu a ajudar a criança a ultrapassar os problemas de comunicação causados pela sua deficiência auditiva.”

(Cuidador da República Checa, código 5.06.05)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem que o lugar de acolhimento da criança com necessidades especiais é apropriado

Organização de acolhimento

- Garante que a criança com necessidades especiais recebe o acolhimento apropriado.
- Garante que a criança com necessidades especiais recebe tratamento, se tal for necessário

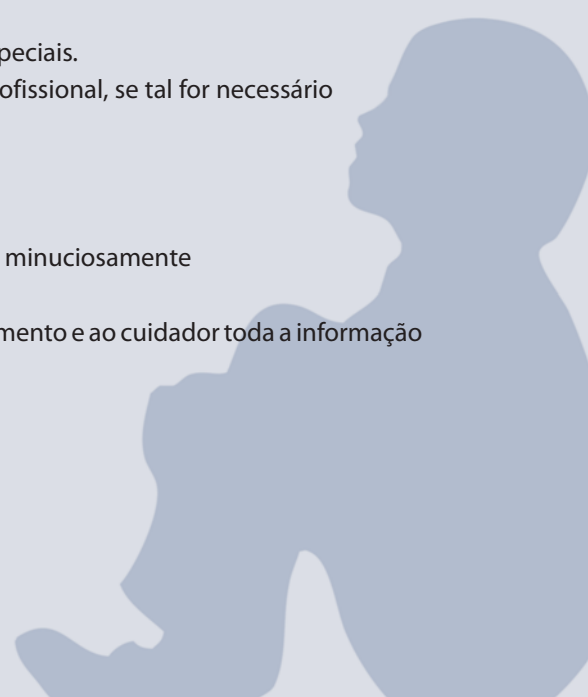
Cuidador

- Proporciona um acolhimento apropriado à criança com necessidades especiais.
- Garante que a criança com necessidades especiais recebe tratamento profissional, se tal for necessário

B) Directrizes

1. O acolhimento de uma criança com necessidades especiais é preparado minuciosamente antes de que a admissão tenha lugar

Os Serviços de Protecção da Infância proporcionam à organização de acolhimento e ao cuidador toda a informação necessária para fazer face às necessidades especiais da criança. .





2. As crianças com necessidades especiais recebem um acolhimento apropriado

O cuidador apoia e fomenta o desenvolvimento integral da criança, de acordo com o potencial próprio da mesma. Assegura, igualmente, a inclusão e participação da criança.

3. Os cuidadores que cuidam de crianças com necessidades especiais recebem formação e apoio especializados adicionais

Os Serviços de Protecção da Infância e/ ou a organização de acolhimento garantem a formação e o apoio contínuos do cuidador para que este esteja qualificado para lidar com crianças com necessidades especiais.

4. O cuidador colabora com os especialistas

O cuidador solicita apoio e colabora com as instituições e os especialistas para atender às necessidades especiais da criança.

C) Sinais de alarme

- Não existem formas de acolhimento apropriadas para as crianças com necessidades especiais.
- O lugar de acolhimento não tem em conta as necessidades especiais da criança.
- A criança com necessidades especiais não recebe o cuidado apropriado.
- O cuidador não recebe a informação, formação e/ ou o apoio adequados para cuidar da criança com necessidades especiais.
- A cooperação entre os cuidadores e os especialistas é inexistente ou inadequada.
- Os especialistas que tratam a criança não têm as qualificações necessárias para lidar com/ tratar de crianças com necessidades especiais.



Norma 14 A criança e/ ou jovem recebe uma preparação contínua para a sua emancipação

A criança/ jovem é apoiada na construção do seu futuro para poder vir a ser um membro independente, auto-suficiente e participativo da sociedade. Tem acesso à educação e a oportunidade de adquirir competências para a vida e de adoptar valores.

A criança/ jovem é apoiada no desenvolvimento da sua auto-estima. Isto permite-lhe sentir-se forte e segura e fazer face às dificuldades.

“O dever da mãe é criar as crianças de maneira a que elas se vejam as mesmas como pessoas que têm valores, dignidade, competências e força para sobreviver à dor, a fim de continuarem a viver as suas vidas.”

(Cuidador da Lituânia, código 17.08.02)

“Deve-se insistir na presença do educador e pedir-lhe ajuda. [...] O técnico de manutenção da organização de acolhimento devia ser como um educador e devia poder-se aprender carpintaria como ele; também seria útil aprender a reparar um carro e a reparar um apartamento. [...] Se conseguirmos trabalhar nalgum sítio enquanto vivermos no lar juvenil [...] não damos falta, [...] aqueles que fazem mais têm mais; os que fazem menos têm menos.”

(Rapaz da Estónia, código 7.01.02)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Orientam o desenvolvimento da criança/ jovem, a fim de a preparar para uma vida independente, tal como acordado no plano de acolhimento individualizado.
- Garantem que a criança/ jovem tenha um acesso óptimo à educação.

Organização de acolhimento

- Proporciona um quadro apropriado de condições e programas para ajudar a criança/ jovem a tornar-se independente.

Cuidador

- Ajuda a criança/ jovem a ser independente.





B) Directrizes

1. O cuidador proporciona formação e apoio individualizados

O cuidador garante que a criança/ jovem é formada e apoiada no desenvolvimento da sua independência, de acordo com as necessidades identificadas no plano de acolhimento. O cuidador centra-se sobretudo nos seguintes pontos:

- A criança/ jovem é incentivada a assumir responsabilidades diárias. De acordo com o seu nível de compreensão, a criança/ jovem é ensinada a cuidar de si própria, bem como a tratar de dinheiro, assuntos legais, seguros e outras questões práticas;
- A criança/ jovem recebe apoio para integrar uma rede social e manter o contacto com as pessoas que formem parte dessa rede;
- O cuidador desenvolve os interesses da criança/ jovem e planeia actividades que apoiem o desenvolvimento adicional dos seus conhecimentos e aptidões para a vida.

2. A preparação para uma vida independente é organizada como um processo contínuo

O cuidador, com o apoio da organização de acolhimento, prepara a criança/ jovem para uma vida independente. Este processo está baseado no plano de acolhimento individualizado.

O plano de acolhimento considera a preparação da criança/ jovem para uma vida independente como um processo contínuo. Tem em conta o quadro apropriado de condições e oportunidades e/ ou os programas que a ajudem a tornar-se independente.

3. A criança/ jovem tem a oportunidade de usufruir de oportunidades/ programas de auto-desenvolvimento

A organização de acolhimento e o cuidador criam oportunidades e/ ou programas em que a criança/ jovem recebe formação para assumir responsabilidades, integrar valores e normas e desenvolver competências para a vida.

A criança/ jovem participa no desenvolvimento, implementação e avaliação das oportunidades/ programas de auto-desenvolvimento.



4. A criança/ jovem tem acesso ao melhor nível de educação possível

A criança/ jovem tem acesso e é incentivada a beneficiar das melhores formas possíveis de educação, de acordo com o seu potencial e os seus próprios interesses.

A criança/ jovem é incentivada a participar tanto em actividades curriculares como extracurriculares, de acordo com os seus interesses individuais.

C) Sinais de alarme

- A preparação para uma vida independente não é tida em consideração no plano de acolhimento individualizado.
- Não existem oportunidades/ programas de auto-desenvolvimento disponíveis.
- A criança/ jovem é impedida de beneficiar das oportunidades/ programas de auto-desenvolvimento.
- A criança/ jovem sente que não está bem preparada nem recebe apoio para assumir uma vida independente.
- A criança/ jovem não está integrada numa rede social.
- A educação da criança/ jovem não é fomentada.
- A criança/ jovem não aproveita o seu tempo livre de forma produtiva.
- A criança/ jovem não é ouvida.





Área Normativa 3

Processo de finalização do acolhimento

O termo “processo de finalização do acolhimento” refere-se ao processo através do qual a criança/jovem se torna independente, volta para a sua família de origem ou se transfere para outro lugar de acolhimento. Este processo inclui a decisão, o processo de transferência e o apoio posterior ao acolhimento.

Esta área normativa inclui as seguintes normas:

- Norma 15: O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de forma exaustiva
- Norma 16: A comunicação no processo de finalização do acolhimento é levada a cabo de forma útil e adequada
- Norma 17: A criança e/ ou jovem tem plenos direitos para participar no processo de finalização do acolhimento
- Norma 18: Garante-se o acompanhamento, o apoio contínuo e as possibilidades de contacto



Norma 15 O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de forma exaustiva

O processo de finalização do acolhimento é uma etapa crucial no acolhimento fora do lar da criança e é planificado e implementado minuciosamente. Baseia-se, sobretudo, no plano individualizado da criança/ jovem.

A criança/ jovem é reconhecida como sendo a maior especialista perita quanto à qualidade do seu acolhimento. O seu feedback é essencial para o desenvolvimento adicional da qualidade do sistema de acolhimento e do modelo de acolhimento respectivo.

“O mentor organizou reuniões de planificação comum, de forma regular, com todas as partes implicadas, neste caso a família (avós e pai), a criança e um representante dos Serviços de Protecção da Infância. Num das reuniões de planificação todos decidiram que a irmã mais velha devia ficar na organização de acolhimento e que as outras duas crianças deviam passar mais tempo com a família. Todas as partes implicadas ficaram contentes com esta decisão.”

(Assistente social da Bulgária, código 3.08.01)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Orientam e apoiam a planificação e a implementação do processo de finalização do acolhimento.
- Coordenam a cooperação entre todas as partes implicadas

Organização de acolhimento

- Garante que o processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de acordo com o plano de acolhimento.
- Acompanha a criança/ jovem com profissionalismo e sensibilidade durante todo o processo.
- Cooperar com a família de origem.

Cuidador

- Planifica o processo de finalização do acolhimento juntamente com as partes relevantes implicadas.
- Implementa o processo de finalização do acolhimento de acordo com o plano de acolhimento.
- Cooperar com a família de origem.

B) Directrizes

1. O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado minuciosamente. O cuidador, juntamente com a criança/ jovem, planifica e implementa o processo de finalização do acolhimento baseando-se no plano de acolhimento. A implementação deste processo ocorre de forma gradual na medida em que isto seja o mais conveniente para os interesses da criança.

A criança/ jovem tem voz para determinar até que ponto é que a sua família de origem deve participar na planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento.

Se for necessário, o cuidador consultará uma equipa multidisciplinar.

2. A criança/ jovem é reconhecida como sendo a maior especialista no que se refere à qualidade do seu acolhimento

O cuidador pede à criança/ jovem que avalie a qualidade do acolhimento. O cuidador transmite este feedback à organização de acolhimento a fim de que esta possa tê-lo em conta no desenvolvimento adicional da qualidade do sistema de acolhimento e do respectivo modelo de acolhimento.

3. O processo de finalização do acolhimento está baseado no plano de acolhimento individual

O plano de acolhimento define o estado de evolução da criança/ jovem, fixa os objectivos e as medidas e esclarece quais são os recursos necessários para apoiar a criança/ jovem durante o processo de finalização do acolhimento.

O plano de acolhimento também considera a futura vida da criança/ jovem após a finalização do acolhimento, em termos da definição de directrizes para o pós-acolhimento.

4. O regresso à família de origem ou a transferência para outro lugar de acolhimento é minuciosamente preparada

Se a criança/ jovem voltar para a sua família de origem ou for transferida para outro lugar de acolhimento, os Serviços de Protecção da Infância, o actual cuidador e o futuro cuidador e a família de origem deverão cooperar.

A criança/ jovem participa de forma activa na tomada de decisões e na preparação de todo este processo, de acordo com o seu nível de entendimento.

5. No momento da finalização do acolhimento deverá organizar-se uma reunião de despedida para a criança/ jovem

Deverá organizar-se uma festa de despedida apropriada para a criança/ jovem, de modo a marcar o início de uma nova etapa da sua vida. Esta deverá realizar-se de acordo com as tradições comuns da procedência da criança/ jovem e tentando cumprir os seus desejos.

6. A criança/ jovem terá acesso a apoio e assessoramento após deixar o lar de acolhimento

Os Serviços de Protecção da Infância e a organização de acolhimento proporcionam apoio e assessoramento após o acolhimento.

C) Sinais de alarme

- O processo de finalização do acolhimento não é planificado nem/ ou implementado minuciosamente.
- O processo de finalização do acolhimento não é tido em conta no plano de acolhimento.
- As partes implicadas não chegam a um acordo relativamente ao plano de finalização do acolhimento.
- A criança/ jovem não se sente implicada no processo de finalização do acolhimento.
- A criança/ jovem e a sua família de origem não participam na planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento.
- Não se demonstra interesse na opinião especializada da criança/ jovem relativamente à qualidade do seu acolhimento.
- Não existe uma avaliação do acolhimento fora do lar.
- O processo de finalização do acolhimento não satisfaz as necessidades individuais da criança/ jovem.
- Não se proporciona apoio após o acolhimento ou este é inadequado.
- A criança/ jovem não tem a oportunidade de se despedir.



Norma 16 A comunicação no processo de finalização do acolhimento é levada a cabo de forma útil e adequada

Todas as partes implicadas no processo de finalização do acolhimento recebem toda a informação pertinente, de acordo com o seu papel no processo. Ao mesmo tempo, a criança/ jovem e a sua família de origem têm direito à intimidade e à segurança.

Toda a informação deverá ser comunicada de um modo que seja compreensível e adequado à criança/ jovem e à sua família de origem.

“O facto de ter de se transferir sozinha para o lar juvenil e deixar para trás os seus irmãos preocupa-a, aborrece-a e causa-lhe um pouco de ansiedade. [...] Um dia a rapariga visitou um lar juvenil para se familiarizar com o novo meio. Lá encontrou outra rapariga da instituição [...] que lhe disse que se sentia muito bem ali, que tinha a sua própria intimidade e o seu próprio espaço. [...] A rapariga gostou do que viu e ouviu no lar juvenil. De repente, todas as suas preocupações desapareceram. Agora é muito mais optimista e tem novos sonhos para o futuro.”

(História de uma rapariga do norte do Chipre, código 21.02.05)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem que todas as partes implicadas recebem e compreendem a informação necessária para planificar e implementar minuciosamente o processo de finalização do acolhimento.
- Garantem que toda a informação é tratada de forma confidencial.

Organização de acolhimento

- Garante que o cuidador comunica com a criança/ jovem de forma apropriada.

Cuidador

- Garante que a criança/ jovem recebe e compreende a informação relevante relativa ao processo de finalização do acolhimento.
- Comunica com a criança/ jovem de forma a que ela se sinta à vontade durante o processo de finalização do acolhimento.
- Cooperar com a família de origem.

B) Directrizes

1. A informação relevante é gerida de forma profissional

Os Serviços de Protecção da Infância, a organização de acolhimento e o cuidador reconhecem a importância de proporcionar à criança/ jovem e à sua família de origem toda a informação relevante.

Os Serviços de Protecção da Infância gerem de forma profissional toda a informação relevante. Garantem a confidencialidade, uma documentação apropriada e o acesso das partes implicadas à informação.

2. A criança/ jovem é devidamente informada acerca do processo de finalização do acolhimento

O cuidador certifica-se de que a criança/ jovem é informada e compreende toda a informação relevante relativa ao processo de finalização do acolhimento. Em particular, a criança/ jovem é informada sobre as diferentes possibilidades e aspectos da sua futura vida em que, ou se torna independente, ou volta para a família de origem ou se transfere para outro lugar de acolhimento.

3. Para se garantir uma comunicação apropriada são tidos em conta uma série de requisitos

Todas as partes relevantes envolvidas no apoio à criança/ jovem durante o processo de finalização do acolhimento deverão cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Ter capacidade para utilizar uma linguagem adequada à forma de pensar da criança/ jovem.
Estabelecer uma relação estreita com a criança/ jovem, ter uma boa capacidade de escuta e ser compreensivas, empáticas e pacientes, a fim de conseguir que a criança/ jovem se sinta à vontade;
- Criar um ambiente de comunicação amigável e confortável.

4. A criança, a família de origem, o cuidador, a organização de acolhimento e os Serviços de Protecção da Infância trabalham juntos

A cooperação entre as partes relevantes envolvidas no apoio à criança/ jovem durante o processo de finalização do acolhimento é fortalecida através do intercâmbio da informação relevante, de uma comunicação apropriada e de uma confiança mútua. Elas:

- Cumprem a legislação, as regulamentações e as normas Q4C;
- Incluem esta norma (16) nas instruções e métodos de trabalho dos Serviços de Protecção da Infância e dos cuidadores;
- Formam parte de uma rede de acolhimento da criança fora do lar.

C) Sinais de alarme

- A criança/ jovem sente-se incompreendida.
- A intimidade da criança/ jovem é violada.
- A criança/ jovem e/ ou outras partes implicadas não têm acesso ou não compreendem a informação proporcionada.
- Não existe um intercâmbio de informação.
- A criança/ jovem sente que há falta de comunicação com o seu cuidador.
- A criança/ jovem sente que há falta de comunicação com a sua família de origem e/ ou com o seu meio social.



Norma 17 A criança e/ ou jovem tem plenos direitos para participar no processo de finalização do acolhimento

O processo de finalização do acolhimento baseia-se num plano de acolhimento individual. A criança/ jovem tem plenos direitos para expressar as suas opiniões e preferências acerca da sua situação actual e da sua vida futura. Participa na planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento.

“A participação da menina na planificação do processo dá-lhe a oportunidade de ver por si própria como é que uma decisão é tomada, de saber quanto tempo mais é que irá permanecer na instituição e de antecipar o momento em que voltará para casa.”

(Assistente social de Portugal, código 24.07.01)

“Quando a minha mãe [...] encontrou um lugar para viver, o meu pai disse-me que eu podia ir para casa, mas eu não quis porque gostava imenso da escola e das actividades [...] voltei para casa depois de fazer 18 anos [...] Estou contente com as minhas decisões.”

(Rapaz da Grécia, código 11.02.04)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

- Garantem a participação da criança/ jovem.

Organização de acolhimento

- Garante que são cumpridos todos os requisitos relativos à participação da criança/ jovem no processo de finalização do acolhimento.

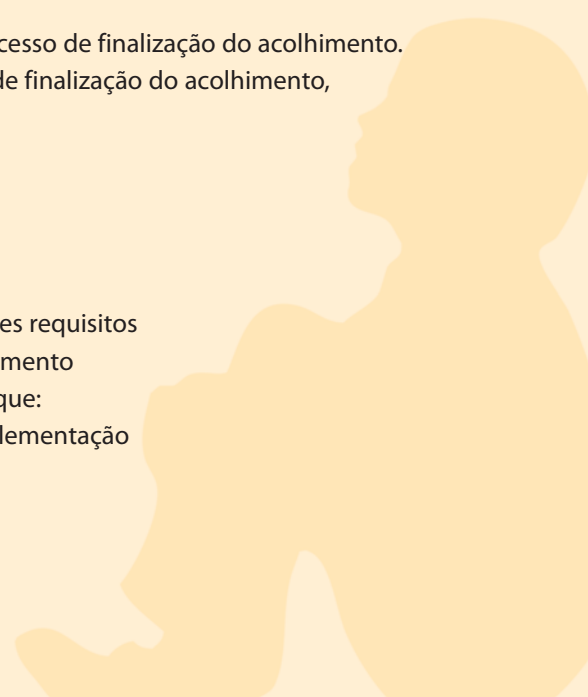
Cuidador

- Garante que a criança/ jovem usufrui do seu direito de participar no processo de finalização do acolhimento.
- Implica a criança/ jovem na planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento, de acordo com o seu nível de entendimento.
- Cooperar com a família de origem.

B) Directrizes

1. Para garantir a participação da criança/ jovem consideram-se os seguintes requisitos
Todas as partes relevantes implicadas no processo de finalização do acolhimento consideram e cumprem, no mínimo, os requisitos seguintes para garantir que:

- A criança/ jovem exerce o seu direito de participar na planificação e implementação do seu processo de finalização do acolhimento;
- A criança/ jovem é ouvida e incentivada a expressar os seus planos, dúvidas e expectativas;





- A criança/ jovem é apoiada na tomada de decisões, de acordo com o seu nível de entendimento;
- A criança/ jovem é reconhecida como sendo a maior especialista da sua vida;
- A família de origem participa no processo de finalização do acolhimento;
- A criança/ jovem tem a oportunidade de determinar até que ponto é que a sua família de origem poderá ser implicada no processo;
- A criança/ jovem é ouvida e apoiada nos procedimentos burocráticos e jurídicos.

2. A criança/ jovem recebe toda a informação relevante

O cuidador certifica-se de que a criança/ jovem recebe toda a informação relevante que a irá apoiar na tomada de decisões durante o processo de finalização do acolhimento.

Certifica-se de que a criança/ jovem compreende a informação proporcionada.

3. A planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento estão baseadas no plano de acolhimento individualizado

A criança/ jovem participa no desenvolvimento do seu plano de acolhimento. O plano de acolhimento tem em conta as suas opiniões, bem como os recursos que são necessários para planificar e implementar minuciosamente o processo de finalização do acolhimento.

C) Sinais de alarme

- Não existe um conjunto de requisitos mínimos relativos à participação da criança/ jovem no processo de finalização do acolhimento.
- O conjunto de requisitos mínimos não é implementado.
- A criança/ jovem sente que não participa suficientemente no processo de finalização do acolhimento.
- A criança/ jovem não se sente bem informada.
- A planificação e implementação do processo de finalização do acolhimento não estão baseadas no plano de acolhimento individual.
- A criança/ jovem sente que não é levada a sério.
- São tomadas decisões importantes sem a participação da criança/ jovem.
- A criança/ jovem tem mais responsabilidades do que aquelas que é capaz de assumir.
- A criança/ jovem não é ouvida nem apoiada nos procedimentos burocráticos e jurídicos.



Norma 18 Garante-se o acompanhamento, o apoio contínuo e as possibilidades de contacto

Após a criança/ jovem ter deixado o lar de acolhimento, tem a oportunidade de receber assessoramento e apoio. A organização de acolhimento esforça-se por assegurar que a criança/ jovem não encare o processo de finalização do acolhimento como uma nova rotura importante na sua vida.

Mesmo quando o jovem for maior de idade, a organização de acolhimento deverá continuar a oferecer-lhe apoio e a oportunidade de manter o contacto.

“A campainha toca [...] abro a porta e vejo o meu assistente social carregado de comida, que me pergunta: Gostavas de comer comigo? Era mesmo aquilo que eu estava a precisar. [...] Ele apareceu e ficou lá um bocado, só por mim - foi uma tarde agradável e dormi bem nessa noite.”

(Rapaz da Noruega, código 22.01.01)

“No entanto, as Aldeias SOS podem sempre dar algum conforto, pois nós não os abandonamos depois de terem partido, e nalguns casos a opção de poderem voltar, mesmo por um curto período de tempo, dá-lhes a estabilidade que precisam.”

(Director da organização de acolhimento de Portugal, código 24.07.02)

A) Responsabilidades

Serviços de Protecção da Infância

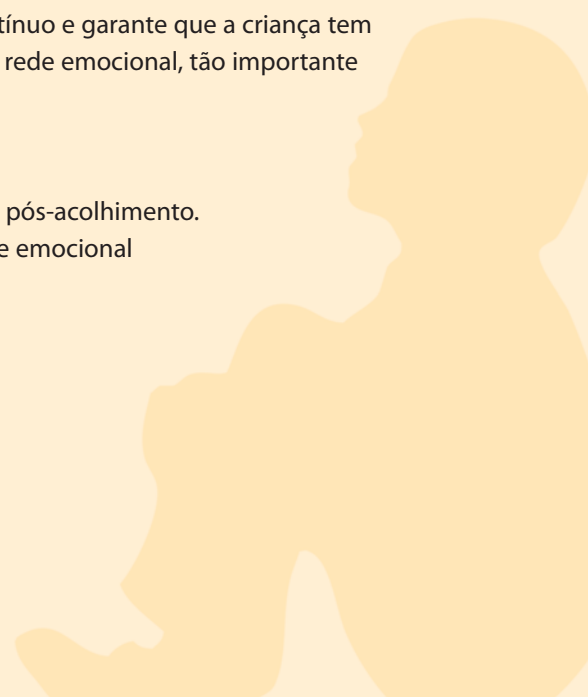
- Garantem tanto o acompanhamento como o apoio contínuo antes e depois da criança alcançar a maioridade.
- Promove o contacto entre a criança/ jovem e a sua rede emocional, tão importante durante o período de acolhimento.

Organização de acolhimento

- Garante o desenvolvimento e a implementação do plano de pós-acolhimento.
- Garante os recursos necessários para o acompanhamento e o apoio contínuo e garante que a criança tem a possibilidade de manter o contacto com o seu antigo cuidador e a sua rede emocional, tão importante durante o período de acolhimento.

Cuidador

- Juntamente com a criança/ jovem, desenvolve e implementa o plano de pós-acolhimento.
- Acompanha, apoia e facilita o contacto da criança/ jovem com a sua rede emocional durante o período de acolhimento.



B) Directrizes

1. O acompanhamento e o apoio estão baseados num plano de pós-acolhimento

A organização de acolhimento e o cuidador, juntamente com a criança/ jovem, desenvolvem e implementam um plano de pós-acolhimento. Este plano é elaborado com base no, já existente, plano de acolhimento individualizado. Os métodos utilizados para definir um plano de pós-acolhimento estão resumidos na declaração escrita da organização de acolhimento.

É importante que o plano de pós-acolhimento faça uma abordagem individual e que tenha em conta a procedência da criança/ jovem. Em geral, o plano de pós-acolhimento define o estado do desenvolvimento da criança/ jovem, fixa os objectivos e as medidas e esclarece quais são os recursos necessários para apoiar a criança/ jovem após a finalização do acolhimento.

2. Garante-se o acompanhamento e o apoio da criança/ jovem

O cuidador acompanha e, se lhe for solicitado, apoia a criança/ jovem, de acordo com o plano de pós-acolhimento. Dispõe dos recursos necessários para tal. O cuidador esforça-se por manter o contacto com a criança/ jovem.

3. A criança/ jovem tem a oportunidade de manter o contacto com a sua rede emocional

A antiga organização de acolhimento proporciona recursos para manter o contacto entre a criança/ jovem e a sua rede emocional, tão importante durante o período de acolhimento. O antigo cuidador facilita este contacto.

C) Sinais de alarme

- Não existe um plano de pós-acolhimento.
- Não há acompanhamento nem/ ou apoio.
- A criança/ jovem não está suficientemente implicada no desenvolvimento do plano de pós-acolhimento.
- A criança/ jovem recusa o acompanhamento e/ ou o apoio.
- O jovem deixa de receber apoio após os 18 anos de idade.
- A criança/ jovem não tem possibilidade de manter o contacto com a sua rede emocional, tão importante durante o seu acolhimento.



Glossário da terminologia chave utilizada

Família de origem

Membros da família com os quais a criança está biologicamente relacionada, tais como pais biológicos, irmãos e outros parentes.

Cuidador

Membro da família ou profissional que acolhe a criança/ jovem. Poderá tratar-se de um cuidador tanto integrado num modelo de acolhimento familiar, como num modelo residencial.

Organização de acolhimento

Organização responsável pelo cuidado diário da criança ou jovem fora da sua família biológica, o qual poderá ser proporcionado por famílias de acolhimento ou por outro modelo familiar (como as Aldeias de Crianças SOS) ou residencial.

Plano de acolhimento individualizado

Plano que visa orientar o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social individual da criança. É criado durante o processo de tomada de decisões e é desenvolvido e implementado durante todo o processo de acolhimento fora do lar. Em geral, o plano de acolhimento avalia o nível evolutivo da criança, fixa objectivos e mede e esclarece quais são os recursos necessários para apoiar o desenvolvimento global da criança. Qualquer decisão importante durante o processo de acolhimento fora do lar é regida por este plano.

Criança

Qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Serviços de Protecção da Infância

Organizações, instituições, serviços e/ ou centros responsáveis por proporcionar acolhimento, apoio e/ ou protecção a crianças e jovens cuja família biológica ou cuidador não satisfaça a suas necessidades. Os Serviços de Protecção da Infância disponibilizam informação e tratam de todos cuidados a nível social, médico, legal e/ ou relacionados com a custódia da criança/ jovem. Os Serviços de Protecção da Infância podem ser públicos ou privados (serviços de protecção social da juventude, organizações não governamentais, etc.).

Crianças com necessidades especiais

Crianças cujo transtorno psicológico, dificuldades físicas ou incapacidades intelectuais, procedência cultural, historial de abuso, de negligência ou outros factores exigem medidas de protecção e acolhimento especiais, proporcionadas por cuidadores ou terapeutas especializados, durante o seu período de acolhimento fora do lar.

Equipa multidisciplinar

Equipa encarregue de apoiar o desenvolvimento global da criança durante o seu período de acolhimento fora do lar. É composta por cuidadores, educadores e colaboradores de apoio da organização de acolhimento (psicólogos, assistentes sociais, etc.).

Jovem

Pessoa que já tem 18 anos ou mais, mas que devido à sua situação particular, ainda tem direito a beneficiar do acolhimento fora do lar.



Anexo

Quadro de referência Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC das NU)¹

A Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou e submeteu a ratificação em 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança; todos os países europeus a ratificaram. Através da ratificação, um Estado compromete-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para implementar as disposições e proteger todas as crianças dentro da sua jurisdição contra qualquer violação dos seus direitos. Existem várias formas de se utilizar a CDC das NU, três das quais são:

- Como instrumento legal: a CDC das NU como parte da jurisprudência ou doutrina legal
- Como mensagem educativa
- Como instrumento sociopolítico

Os direitos das crianças vão para além da sua situação legal. Não se trata apenas de leis, decisões ou regras. Trata-se também da obrigação dos governos reconhecerem os direitos das crianças e de os implementarem em todos os aspectos da sociedade. A CDC das NU pode ser utilizada como referência perante os governos, quando estes falhem no cumprimento das suas responsabilidades.

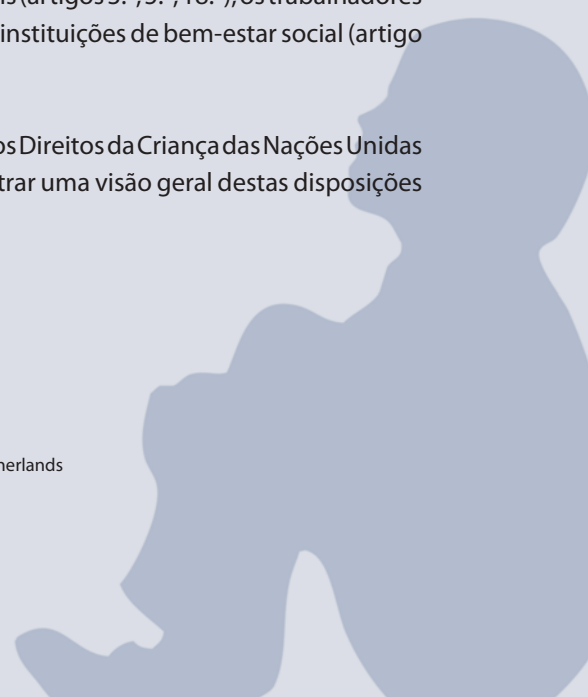
A CDC contém uma mensagem educativa. Isto também é importante para o Acolhimento da Criança Fora da sua Família Biológica. Na Convenção, poderemos encontrar esta mensagem educativa nos conceitos que procedem de pedagogos ou de teorias psicológicas infantis. Exemplos destes conceitos na CDC são:

- o interesse superior da criança (artigo 3.º, número 1);
- o desenvolvimento de capacidades (artigo 5.º);
- maturidade (artigo 12.º);
- dignidade (em 7 pontos diferentes ao longo da Convenção).

É tarefa dos pedagogos, psicólogos, mas também dos pais e dos cuidadores pôr estes conceitos em prática. Nalguns pontos, a Convenção dirige-se directamente aos educadores, incluindo os pais (artigos 3.º, 5.º, 18.º), os trabalhadores do ensino/ escolas (artigos 28.º, 29.º) e os Serviços de Protecção da Infância/ instituições de bem-estar social (artigo 3.º, números 1 e 3).

Este quadro de referência dá uma visão geral dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas que contêm disposições relacionadas com as normas Q4C. Podemos encontrar uma visão geral destas disposições nas CD Q4C.

¹ Este quadro de referência foi desenvolvido pela organização Defence for Children International, The Netherlands



Artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança que contêm disposições relacionadas com as Normas Q4C

Norma 1: A criança e a sua família de origem recebem apoio durante o processo de tomada de decisões

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (número 1), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 39.º Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º e 18.º (número 2)

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos 2.º, 3.º (números 1, 2 e 3) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2) 12.º, 13.º, 18.º (número 2), 19.º, 20.º (número 1), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 2) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 19.º, 20.º (número 1), 39.º

Norma 2: A criança tem plenos poderes para participar no processo de tomada de decisões

Em referência:

À criança: Artigos: 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º

Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º e 18.º (número 1)

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2) 5.º, 12.º, 13.º, 17.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º (número 1), 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º

Norma 3: Um processo profissional de tomada de decisões garante o melhor acolhimento possível da criança

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2), 19.º e 20.º (número 1), 23.º (números 1, 2 e 3), 23.º (número 1), 39.º

Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 18.º (número 1), 20.º (número 3), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos 2.º, 3.º (números 1 e 3) 5.º, 6.º (número 2), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 20.º (número 3), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

Norma 4: Os irmãos são acolhidos conjuntamente

Artigo 16.º

Norma 5: A transição para o novo lar é devidamente preparada e é implementada com sensibilidade

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (número 1 e 2), 19.º e 20.º (números 1 e 3), 39.º



Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 18.º (número 1), 20.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos 2.º, 3.º (números 1 e 3) 5.º, 6.º (número 2), 20.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 20.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

Norma 6: O processo de acolhimento fora do lar rege-se por um plano de acolhimento individualizado

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (número 1 e 2), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º (números 1 e 3), 23.º (número 1), 25.º, 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 20.º (número 3), 23.º (número 1), 25.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2) 12.º, 13.º, 17.º, 20.º (número 3), 23.º (número 1), 25.º, 39.º

Norma 7: O lugar de acolhimento da criança adequa-se às suas necessidades, à sua situação de vida e ao seu meio social de origem

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2), 8.º, 19.º, 20.º (números 1 e 3), 23.º (número 1), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (número 1), 8.º, 20.º (número 3), 6.º (número 2), 20.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 1), 6.º (número 2), 8.º, 20.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

Norma 8: A criança mantém o contacto com a sua família de origem

Em referência: À criança: Artigos: 9.º (número 3), 20.º (número 3)

Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 3), 18.º (números 1 e 2)

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 3), 18.º (número 2), 20.º (número 3)

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 3), 18.º (número 2), 20.º (número 3)

Norma 9: Os cuidadores estão qualificados e beneficiam de condições laborais adequadas

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (número 1), 2.º, 3.º, 6.º (número 2), 19.º, 20.º (número 1), 23.º (número 1), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 3.º (número 3), 23.º (número 1), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 3), 39.º, 23.º (número 1)



Norma 10: A relação do cuidador com a criança está baseada na compreensão e no respeito

Em referência:

À criança: Artigos: 23.º (número 1), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 23.º (número 1), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (número 1), 6.º (número 2), 23.º (número 1), 39.º

Norma 11: A criança tem plenos direitos para participar activamente nos processos de tomada de decisões que afectem directamente a sua vida

Em referência:

À criança: Artigos: 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (número 1), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º

Norma 12: A criança beneficia de um acolhimento em condições de vida adequadas

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2) 15.º, 20.º (número 1), 26.º, 27.º, 28.º, 31.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 15.º, 23.º (número 1), 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 1), 6.º (número 2), 11.º (número 1), 15.º, 23.º (número 1), 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 39.º

Norma 13: As crianças com necessidades especiais recebem o acolhimento adequado

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2) 19.º, 20.º (número 1), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 2.º, 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

Norma 14: A criança e/ ou jovem recebe uma preparação contínua para a sua emancipação

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 19.º, 20.º (número 1), 23.º (números 1, 2 e 3), 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 26.º, 28.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 26.º, 28.º, 39.º

**Norma 15: O processo de finalização do acolhimento é planificado e implementado de forma exaustiva**

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (número 1), 3.º (números 2 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º (número 1), 25.º, 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 26.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (números 1 e 3), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 17.º, 26.º, 39.º

Norma 16: A comunicação no processo de finalização do acolhimento é levada a cabo de forma útil e adequada

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º (número 1), 23.º (número 1), 39.º

Aos pais: Artigos 3.º, 5.º, 17.º (número 1), 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 16.º, 18.º (números 1 e 2)

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (números 1 e 3) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (números 1 e 3) 5.º, 6.º (número 2), 9.º (número 2), 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 39.º

Norma 17: A criança e/ ou jovem tem plenos direitos para participar no processo de finalização do acolhimento

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 5.º, 6.º (número 2), 18.º (número 2), 19.º, 20.º (número 1), 26.º, 39.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 18.º (número 2), 23.º, 39.º (número 1), 26.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 1), 5.º, 6.º (número 2), 3.º (número 1), 23.º, 39.º (número 1), 26.º

Norma 18: Garante-se o acompanhamento, o apoio contínuo e as possibilidades de contacto

Em referência:

À criança: Artigos: 3.º (números 1 e 2), 6.º (número 2), 19.º, 20.º (número 1), 26.º, 39.º

Aos pais: Artigos 3.º (número 1), 5.º, 6.º, 18.º (números 1 e 2), 26.º

Aos serviços de protecção da infância ou às organizações de acolhimento: Artigos: 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 18.º (número 2), 23.º (número 1), 26.º, 39.º

À pessoa responsável ou cuidador: Artigos: 3.º (número 1) 5.º, 6.º (número 2), 23.º (número 1), 26.º, 39.º





Convenção sobre os Direitos da Criança

Adoptada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral
através da resolução 44/25, de 20 de Novembro de 1989
Entrada em vigor: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º

Preâmbulo

Os Estados Membros na presente Convenção,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla,

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação,

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais,

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade,

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão,

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade,

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais



e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança,

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”,

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais Jurídicos Aplicáveis à Protecção e bem-estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores (“Regras de Pequim”) (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado [Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974],

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento,

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Membros comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Membros garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Membros comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela Presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Membros respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito inerente à vida.

2. Os Estados Membros asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Membros garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.



2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Membros devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Membros garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as Partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Membros respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Membro, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Membro, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Membros comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Membros ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Membro ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Membros de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Membros garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Membros tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Membros ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Membros respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Membros tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Membros promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Membros garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Membros respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Membros respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Membros reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.



Artigo 17.º

Os Estados Membros reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental.

Para esse efeito, os Estados Membros devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Membros diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Membros asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Membros tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Membros asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Membros que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Membros tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Membros cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.



Artigo 23.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
2. Os Estados Membros reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.
3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.
4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Membros promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Membros melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Membros velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.
2. Os Estados Membros prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:
 - a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
 - b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
 - c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
 - d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
 - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Membros tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Membros comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Membros reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Membros, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:



- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Membros promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Membros acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Membros respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Membros tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Membros adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Membros comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Membros protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.



Artigo 37.º

Os Estados Membros garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
2. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.
3. Os Estados Membros devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Membros devem incorporar prioritariamente os mais velhos.
4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Membros na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Membros tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Membros reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Membros garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
- b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Membros procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Membro;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.



PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Membros comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Membros de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Membros. Cada Estado Membro pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Membros a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Membros na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Membros convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quorum é constituído por dois terços dos Estados Membros, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Membro que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito à aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Membros na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Membros comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Membros;
- b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Membros, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Membros que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Membros informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Membros asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:



a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Membros que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Membros.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Membro pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Membros na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Membros para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Membros se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Membros presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Membros ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Membros na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Membro pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 53.º**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Feita em Nova Iorque, aos 20 dias do mês de Novembro de 1989.



As organizações parceiras do Quality4Children

FICE (Federação Internacional das Comunidades Educativas)

O principal objectivo da FICE é promover o acolhimento de crianças e jovens do mundo inteiro.

A FICE:

- reconhece a individualidade das crianças, dos jovens e das suas famílias biológicas, e não as obriga a cumprir normas pré-determinadas;
- apoia a família como estrutura social básica para a educação das crianças;
- defende a mais alta qualidade no acolhimento e educação das crianças e jovens que não possam viver com as suas famílias biológicas;
- procura encontrar soluções individuais que se adaptem às necessidades de cada criança ou jovem;
- fomenta o desenvolvimento contínuo dos serviços para as crianças através da investigação e da inovação teórica;
- baseia o seu trabalho na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas;
- mantém uma estrita neutralidade política e religiosa;
- valoriza a diversidade e rejeita qualquer forma de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou origem social.

Para alcançar os seus objectivos, a FICE-Internacional:

- trabalha através de organizações nacionais cujos membros se dedicam a proporcionar serviços às crianças e jovens ou que trabalham em serviços de apoio tais como a formação de pessoal ou a gestão dos serviços;
- apoia as organizações nacionais membros através da criação de redes de contacto;
- organiza importantes congressos internacionais, habitualmente de dois em dois anos;
- apoia projectos que impliquem contactos internacionais entre crianças, jovens e aqueles que os cuidam, tais como os Balkan Friendship Camps;
- fomenta os intercâmbios internacionais de trabalhadores e/ ou de crianças e jovens;
- proporciona o Programa de Intercâmbio Profissional a trabalhadores com experiência;
- organiza seminários internacionais, workshops de peritos e grupos de trabalho sobre temas relacionados com os serviços para crianças e jovens;
- consulta a UNESCO, a União Europeia, o Conselho da Europa, o CES e outros organismos internacionais;
- proporciona informação e a oportunidade de se estabelecer uma rede de contactos através do seu webiste;
- divulga novas ideias e descobertas na investigação através das suas publicações.



IFCO (Organização Internacional de Custódia Infantil)

A Organização Internacional de Custódia Infantil (IFCO) é a única organização internacional do mundo que se dedica apenas à promoção e ao apoio do acolhimento baseado num modelo familiar, bem como do acolhimento familiar. A IFCO foi fundada em 1981 em Oxford (GB) como uma plataforma para o intercâmbio de informação, conhecimentos e experiência entre todas as organizações de acolhimento e organismos de acolhimento mundiais. Ao longo dos seus 25 anos de existência, a IFCO tem tido um grande impacto no desenvolvimento do acolhimento baseado num modelo familiar no mundo inteiro. A IFCO organiza redes regionais, conferências internacionais e seminários de formação, publica uma revista, um boletim electrónico e dispõe de um website informativo. A IFCO tem uma componente juvenil muito importante com jovens presentes e envolvidos a todos os níveis em todas as actividades.

A IFCO tem membros em mais de 60 países. Para além de se comprometer a proporcionar serviços de qualidade à sua ampla base de membros, nos últimos anos a organização desenvolveu uma importante componente de projectos, coordenada a partir dos seus serviços centrais na Haia, Holanda. Através dos seus membros e organizações parceiras e através do seu trabalho em projectos, a IFCO oferece consultoria e assistência no desenvolvimento de serviços de acolhimento em várias partes do mundo. A consultoria é sempre proporcionada em estreita cooperação com o país implicado e com os parceiros da região. Dispõe de um serviço de peritos internacionais para proporcionar conhecimentos especializados a curto prazo em tais projectos.

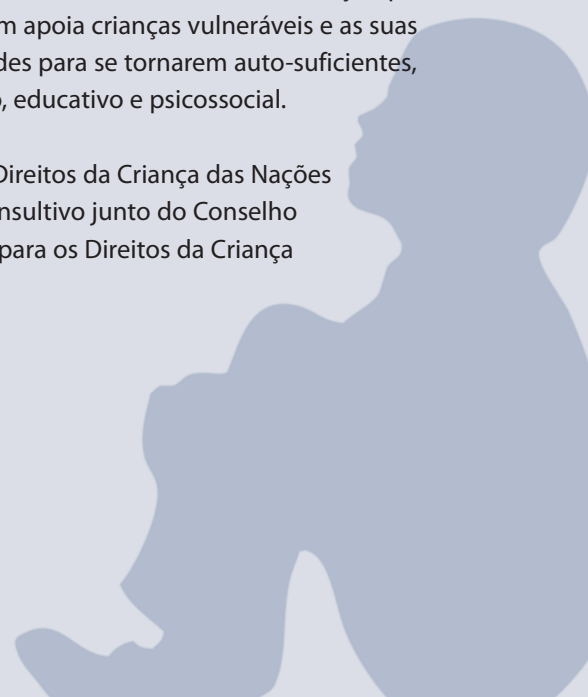
Poderá obter-se mais informação acerca da IFCO no website www.ifco.info ou junto do seus serviços centrais na Haia, Holanda.

Aldeias de Crianças SOS

A primeira Aldeia de Crianças SOS foi fundada em 1949 em Imst, na Áustria. Baseava-se num compromisso para ajudar crianças necessitadas – crianças que tinham perdido os seus lares, a sua segurança e as suas famílias, em consequência da Segunda Guerra Mundial.

Hoje em dia, a SOS-Kinderdorf International é a organização-mãe de mais de 130 Associações Nacionais Afiliadas de Aldeias de Crianças SOS no mundo inteiro. Proporciona acolhimento com base num modelo familiar a crianças que tenham perdido os seus pais ou que já não possam viver com eles. Também apoia crianças vulneráveis e as suas famílias através de programas cujo objectivo é fortalecer as suas capacidades para se tornarem auto-suficientes, assegurar o seu acesso a serviços essenciais e proporcionar apoio sanitário, educativo e psicossocial.

As Aldeias de Crianças SOS trabalham no espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e promovem estes direitos em todo o mundo. Têm um carácter consultivo junto do Conselho Económico e Social das Nações Unidas e são membro do Grupo de Acção para os Direitos da Criança que apoia a Estratégia sobre os Direitos da Criança da União Europeia.



Imprint

Responsáveis do documento:	Quality4Children Uma iniciativa da FICE, da IFCO e das Aldeias Infantis SOS Hermann Gmeiner Str. 51 A-6010 Innsbruck Áustria Telefone: +43-512-3316-0 Fax: +43-512-3316-5686 Email: quality4children@sos-kd.org www.quality4children.info	
Directores de projecto:	Werner Hilweg Christian Posch	
Coordenadores de projecto:	Oscar Germes Castro Mai Nguyen-Feichtner	
Q4C-jovens:	Svein Even Borgen (NO) Sandra Bürger (AT) Judith Johansen (NO) Kersti Kukk (EE) Alexandar Milanov (BG) Ingrida Peciulyte (LT)	Helen Rid (AT) Amalia Serban (RO) Emmanuel Sherwin (IE) Rinske van Sloten (NL) Odd Eigil Spørck (NO) Johann Weissensteiner (AT)
Equipa de direcção:	Sandra Bürger Else Dugstad Chris Gardiner Oscar Germes Castro Werner Hilweg Janneke Holwerda-Kuipers Mai Nguyen-Feichtner	Monika Niederle Christian Posch Ivanka Shalapatova Emmanuel Sherwin Bettina Terp Bep van Sloten Rinske van Sloten



Coordenadores nacionais:	Carola Bengtsson (SE) Francesco Colizzi (IT) Kurt De Backer (BE) Maria Dantcheva (BG) Carmen Delgado (ES) Tanja Gregorec (SI) Bragi Gudbrandsson (IS) Sabine Hartig (DE) Søren Hegstrup (DK) Keith Henderson (IE) Maria Herczog (HU) Emine Insay (Northern Cyprus) Dale Kabasinskaite (LT) Günsiray Koçun (TR) Michel Krier (LU)	Ryszard Kucha (PL) Anne Marie Le Tourneau (GB) Irena Liepina (LV) Juha Luomala (FI) Michaela Marksova-Tominova (CZ) Slavenka Martinović (HR) Elmet Puhm (EE) John Rolé (MT) Isabel Rufino (PT) Daniela Serban (RO) Stergios Sifnios (GR) Katerina Slesingerova (CZ) Annegret Wigger (CH) Daniela Žilínčiková (SK)
Revisores:	Kathrin Bielowski Christine Davey Markus Claus Egger	Beatrix Fleischmann Thomas Harvey Timlin
Parceiros de feedback:	Véronique Lerch Kélig Puyet Elisabeth Ullmann	Raluca Verweijen-Slamnescu Annegret Wigger
Quadro de referência:	Defesa das Crianças Internacional	



Notas

Notas



Com o apoio da

